

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

PATRÍCIA TRYBUS

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: DESAFIOS NO CENÁRIO BRASILEIRO

**CURITIBA
2018**

PATRÍCIA TRYBUS

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: DESAFIOS NO CENÁRIO BRASILEIRO

**Monografia apresentada como requisito parcial
para à obtenção do grau de Bacharel em Direito,
do Centro Universitário Curitiba**

Orientador: Alexandre Knopfholz

**CURITIBA
2018**

PATRÍCIA TRYBUS

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: DESAFIOS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador:

Prof. Me. Alexandre Knopfholz

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por sua infinita bondade, e pela oportunidade de vida que me fora dada.

Aos meus pais, Irene A. B. Trybus e João E. Trybus, o agradecimento mais profundo de gratidão, pelas lições de vida que sabiamente me prestaram e continuam a prestar, além de todo o esforço que fizeram para que eu chegasse até aqui.

À minha irmã, Thais Trybus, por toda paciência e carinho que sempre teve por mim.

A todos os amigos que fiz nessa vida, pelos intensos momentos de regozija.

Ao meu Orientador, Professor e Mestre Alexandre Knopfholz, pela disponibilidade e dedicação.

“O homem semeia um pensamento e colhe uma ação
Semeia um ato e colhe um hábito
Semeia um hábito e colhe um caráter
Semeia um caráter e colhe um destino”
(Swami Sivananda)

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar a importância da implementação da audiência de custódia no Brasil, ante um sistema processual penal que não cumpre sua cátedra de ressocialização, predominando apenas o encarceramento em massa. O fato de a prisão ser considerada a *ultima ratio* das medidas cautelares pessoais, reflete na violação de direitos e garantias fundamentais do preso frente a esse sistema. Desta forma, a audiência de custódia busca amenizar esse quadro negativo, pois quando preso, o indivíduo será apresentado a um magistrado em um curto lapso temporal, que analisará a legalidade e a necessidade da restrição de liberdade, bem como verificará a prática de maus tratos e tortura durante o flagrante. Ademais, será analisado os principais desafios enfrentados para a concretização da audiência de apresentação no Brasil.

Palavras-chave: Prisão. Audiência custódia. Direitos humanos. Garantias Fundamentais. Tortura.

LISTA DE SIGLAS

ADEPOL	- Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
ADPF	- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADPF	- Associação dos Delegados de Polícia Federal
AJUFE	- Associação dos Juízes Federais
CADH	- Convenção Americana de Direitos Humanos.
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CONCP	- Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil
CONDEGE	- Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais.
CPP	- Código de Processo Penal
CRFB	- Constituição da República Federativa do Brasil.
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
IBCCRIM	- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
INFOPEN	- Informações Penitenciárias
PIDCP	- Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.
PLEN	- Plenário
PLS	- Projeto de Lei do Senado.
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
STF	- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

RESUMO

LISTA DE SIGLAS

1 INTRODUÇÃO	08
2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	10
2.1 DEFINIÇÃO	10
2.2 DINÂMICA PROCEDIMENTAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	12
2.3 FINALIDADE	15
2.4 SOBRE AS NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS	17
2.4.1 Tratados Internacionais	18
2.4.1.1 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	18
2.4.1.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)	19
2.4.2 Projeto de Lei nº 554/2011	21
2.4.3 Resolução nº 213 do CNJ	26
2.4.4 Princípios da audiência de custódia	28
2.4.4.1 Princípio da presunção de inocência	28
2.4.4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	30
2.4.4.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa	32
2.5 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	34
2.6 ATUAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA	36
3 QUESTÕES POLÊMICAS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	38
3.1 A CULTURA DO ENCARCERAMENTO	38
3.2 FALTA DE ESTRUTURA NO PODER JUDICIÁRIO	40
3.3 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	43
3.4 APRESENTAÇÃO DO PRESO POR VIDEOCONFERÊNCIA	47
3.5 APROVEITAMENTO DO DEPOIMENTO PRESTADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL	49
3.6 APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA APREENSÃO DE ADOLESCENTES SUSPEITOS DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL	53
3.7 APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA JUSTIÇA MILITAR	59
3.8 APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	60
3.9 TORTURA	61
4 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

O atual sistema prisional brasileiro encontra-se em um estado de falência generalizada, porquanto não cumpre o objetivo de ressocialização, ou garantias básicas como a dignidade da pessoa humana, ante o encarceramento em massa.

Nesse ponto, destaque-se que o Brasil é o país com a quarta maior população carcerária do mundo (622.202 presos), e teve nos últimos quatorze anos, um aumento percentual maior do que o crescimento populacional¹.

Tendo em vista que o Brasil ratificou no ano de 1992, tratados internacionais que disciplinam a apresentação da pessoa presa sem demora a presença de um magistrado, como o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Conselho Nacional de Justiça, após vinte anos da confirmação de tais tratados, buscou uma forma administrativa para concretizá-los e resolver problemas como o encarceramento em massa e possíveis casos de maus tratos.

Deste modo, a audiência de custódia tem o escopo de garantir a rápida apresentação da pessoa presa em flagrante delito à presença de um juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que este analise a necessidade e a legalidade da restrição de liberdade do indivíduo, com a eventual concessão da liberdade ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Além da apresentação de pontos como o conceito e a finalidade da audiência de apresentação, o presente trabalho visa abordar as normas jurídicas aplicáveis, sendo elas a previsão em tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além da criação e toda a tramitação do Projeto de Lei nº 554 de 2011.

Também será analisado os principais pontos da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, e os princípios basilares da audiência de apresentação.

Além disso, será analisado quais são os papéis incumbidos ao Ministério Público e a Defesa Técnica durante a audiência de apresentação, como seus deveres e limites de atuação.

¹ BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** – Brasília, dez. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@download/file>. Acesso em: 04 set. 2017.

Após a elucidação de tais pontos, adentra-se a análise das questões polêmicas da audiência de custódia, demonstrando-se dados que confirmam a cultura do encarceramento, discussões acerca da falta de estrutura no Poder Judiciário, e possíveis consequências da não realização da audiência de apresentação, divergências doutrinárias acerca da possibilidade da apresentação do preso pelo sistema de videoconferência e o aproveitamento do depoimento prestado para eventual ação penal.

Discorrer-se-à sobre a aplicação da audiência de custódia na apreensão de adolescentes suspeitos da prática de ato infracional, na prisão civil do devedor de alimentos e a aplicação no âmbito da Justiça Militar.

Por fim, será demonstrado como a audiência de apresentação pode contribuir, para além da contensão da superpopulação carcerária, como um meio para a prevenção da prática de maus tratos e tortura durante o ato da prisão, ou momentos após.

A metodologia para a análise de todo o trabalho consistiu no método dedutivo, somado a revisão bibliográfica, incluindo-se a pesquisa em meios como livros, artigos científicos, publicação em periódicos, dentre outros.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1 DEFINIÇÃO

A palavra “custódia”, dentre as suas definições no dicionário Houaiss², significa proteger, guardar alguém ou algo.

Dentro desta perspectiva, a “audiência de custódia”, também conhecida como “audiência de apresentação”³, é um programa do Conselho Nacional de Justiça que visa garantir a presença física do autuado, sem demora, perante um magistrado, para o fim de que analise a legalidade e a necessidade da restrição de liberdade do indivíduo, para evitar uma prisão desnecessária, diminuindo assim, a superpopulação carcerária⁴, de modo a garantir a aplicação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil⁵.

Outrossim, a audiência de custódia visa resguardar a integridade física e psíquica do preso, prevenindo a prática de tortura ou qualquer ato violento durante essa fase inicial da persecução penal.

A respeito do tema, ensina o defensor público Caio Paiva:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura⁶.

² CUSTÓDIA. In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Selles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

³ MARCÃO, Renato. Audiência de apresentação/custódia (Resolução CNJ 213/2015). **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.76, fev. 2017. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edição076/Renato_Marcao.html>. Acesso em: 22 ago. 2017.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia**. Ago/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/37dbb32d0a48858318082cd3a1d5e652.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

⁶ PAIVA, Caio. Na série “audiência de custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. **Carta Capital**, 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

O Ministro Ricardo Lewandowski afirma que além de resguardar a integridade física e psíquica do preso, e evitar a prática de tortura, a audiência de custódia visa o direito de acesso à Justiça, e também garante a ampla defesa e o devido processo legal⁷.

Para Guilherme de Souza Nucci⁸, a apresentação do preso a um magistrado deve ser realizada no prazo máximo de 24 horas após a prisão, sendo este prazo improrrogável, sob pena de ser reconhecido um constrangimento ilegal.

Os doutrinadores Caio Paiva, Aury Lopes Junior⁹ e Renato Brasileiro de Lima¹⁰, definem a audiência de custódia como uma audiência realizada “*sem demora*”, ou seja, logo após a prisão em flagrante do indivíduo, sendo que este último autor afirma que a apresentação do preso deve se dar logo após a prisão em flagrante, para permitir que o indivíduo tenha um contato imediato com um magistrado, a presença da defesa técnica e um membro do Ministério Público.

Ademais, parte da doutrina ao conceituar o tema, afirma que a apresentação é um meio para controlar a licitude das prisões, vez que é um “interrogatório de garantia”¹¹, pois permite ao preso informar o Poder Judiciário “suas razões sobre o fato”¹².

Vê-se, portanto, dentre todas as definições doutrinárias, que a audiência de custódia está ligada com a idéia de proteção, pois o indivíduo será apresentado a um juiz, para que este observe a necessidade e a legalidade da prisão ou analise se há a presença de práticas abusivas na condução do preso até o momento da audiência, para que, desta forma, estejam assegurados todos os direitos fundamentais do custodiado.

⁷ LEWANDOWSKI, Ricardo. Audiência de custódia e o direito de defesa. **Folha de S.Paulo**. 20 out. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/10/1695906-audiencia-de-custodia-e-o-direito-de-defesa.shtml>>. Acesso em: 23 out. 2017.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza de. **Código de processo penal comentado**. 15.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁹ PAIVA, Paiva; LOPES JR, Aury. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**. nº 17, p. 11-23. set./nov. 2014. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209>. Acesso em: 22 out. 2017.

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 1281.

¹¹ TÁVORA, Nestor; RODRIGUES ALENCAR, Rosmar. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 1249.

¹² TÁVORA; RODRIGUES ALENCAR, loc. cit.

2.2 DINÂMICA PROCEDIMENTAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 7.5, em conjunto com o art. 8.1, estabelece que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo¹³.

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça regula a audiência de custódia por meio da Resolução 213, a qual estabelece que quando um indivíduo é preso em flagrante delito, inicialmente, será apresentado a uma autoridade policial, que deverá formalizar o auto de prisão em flagrante, e na sequência agendará a apresentação do autuado a uma autoridade competente para que então seja realizada a audiência de apresentação.

Quando o art. 7.5 do CIDH determina que o detido será encaminhado a “um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei”, não há dúvidas de que seria a pessoa do magistrado, pois conforme os ditames constitucionais e processuais penais do direito brasileiro, o juiz de direito, ou juiz federal é aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, ou ainda, o desembargador, admitido mediante os critérios estabelecidos na Carta Magna¹⁴.

Contudo, inúmeras são as discussões doutrinárias de quem seria esta “outra autoridade autorizada pela lei”. Nesse ponto, muitos sustentam ser a pessoa do delegado de polícia¹⁵.

¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

¹⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁵ SOUZA, Giselle. **Delegados dizem que eles próprios devem fazer audiência de custódia**. Consultor Jurídico Conjur. 29 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-29/delegados-dizem-eles-audiencia-custodia>> Acesso em: 02 nov. 2017; SOUZA COSTA, Thiago Frederico de. **A audiência de custódia (PLS nº 554, de 2011) e sua interpretação conforme a**

O preso será encaminhado para a realização de exames clínicos e de corpo de delito, contudo, também será levado ao centro de detenção provisória, oportunidade que aguardará a sua apresentação a um juízo competente¹⁶.

Na sequência, quando da protocolização do auto de prisão em flagrante, será juntada a certidão de antecedentes criminais para que estes sejam consultados durante a audiência pelas partes, momento em que será oportunizado o contato prévio do preso com a sua defesa técnica¹⁷.

Nos ditames do artigo 4º, da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência de apresentação será realizada na presença de um defensor constituído ou na ausência deste, de um Defensor Público, bem como de um membro do Ministério Público¹⁸.

Além disso, é vedado a participação dos policiais responsáveis pela prisão do conduzido, de modo a ampliar a possibilidade de manifestação do preso acerca da supostos atos violentos cometidos pelos policiais durante a prisão em flagrante¹⁹, para que com isso, seja corroborado um dos fins da audiência de custódia, qual seja, a verificação de maus tratos e a tortura daquele que teve a restringida a sua liberdade de locomoção.

Cabe destaque ao artigo 5º da Resolução 213 do CNJ²⁰, que estabelece que na oportunidade da formalização do auto de prisão em flagrante, o preso poderá

Constituição Federal e os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. 14 dez. 2015. Disponível em: <<https://entidadesintegradas.org.br/artigo-a-audiencia-de-custodia-pls-no-554-de-2011-e-sua-interpretacao-conforme-a-constituicao-federal-e-os-tratados-de-internacionais-sobre-direitos-humanos/>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia.** Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia.** Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

¹⁸ BRASIL. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

¹⁹ CHOUKR, Fauzi Hassan. Resolução 213 do CNJ: artigo 4º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro.** 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 59-63.

²⁰ Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

constituir um advogado, e na ausência desse, o indivíduo será assistido por um Defensor Público²¹.

Nesse ponto, de acordo com o doutrinador Caio Paiva, este dispositivo consiste em um “direito de escolha” do preso, de modo a concretizar o princípio da ampla defesa previsto na Constituição Federal (art. 5º, inc. LV)²².

O referido autor também sugere uma alteração na redação do dispositivo supracitado, argumentando que o delegado de polícia não deve ser a pessoa incumbida a notificar o advogado constituído pelo preso, pois como a natureza de tal ato é processual, somente poderá ser oriunda do Poder Judiciário²³.

Durante a audiência, o juiz deverá esclarecer ao preso em que consiste a audiência de apresentação, bem como informando o seu direito de permanecer em silêncio²⁴.

Além disso, ao magistrado será incumbido o dever de verificar se houve o efetivo exercício do direito fundamental de ampla defesa, ou seja, analisar se ao conduzido foi oportunizada a consulta com um advogado ou defensor público, o direito de comunicação com a família, bem como se foi devidamente atendido por médico e a realização do exame de corpo de delito²⁵.

Outrossim, o juiz questionará o conduzido se houve a realização da prática de tortura ou maus tratos durante a prisão em flagrante, bem como após a realização do exame de corpo de delito²⁶.

Contudo, em que pese a vasta incumbência do juiz durante a audiência, lhe é vedado a formulação de perguntas com o escopo de produzir provas para a investigação ou para a ação penal, pois, conforme ensina Douglas Fischer, esta limitação garante o direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo²⁷.

²¹ BRASIL. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

²² PAIVA, Caio. Resolução 213 do CNJ: artigo 5º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 65-70.

²³ PAIVA, loc.cit.

²⁴ BRASIL. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

²⁵ BRASIL. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

²⁶ BRASIL. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

²⁷ FISCHER, Douglas. Resolução 213 do CNJ: artigo 8º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 90-110.

Nessa linha, a realização desse ato implica tão somente no prévio contato com o magistrado²⁸, além de que toda a informação colhida tem a finalidade de, como já destacado, averiguar tão somente a legalidade da prisão, não sendo permitida a utilização das informações prestadas pelo preso para posterior julgamento de mérito²⁹.

Essa limitação, também garante restringir manifestações com arbitrariedade e ilegítimas negociações para evitar condenações antecipadas, de modo a resguardar a estrutura do Estado Democrático de Direito³⁰.

Desta forma, são os possíveis resultados desta audiência: a) relaxamento da prisão (caso verificada a sua ilegalidade), nos moldes do artigo 310, inc. I do Código de Processo Penal; b) concessão da liberdade provisória (art. 310, inc. III do Código de Processo Penal), que poderá ser concedida com ou sem fiança; c) substituição da prisão em flagrante em preventiva (art. 310, inc. II do Código de Processo Penal), observada os requisitos do artigo 312 da referida Lei; d) mediação penal³¹; e) verificar se durante a efetivação da prisão houve a prática de violência pela autoridade encarregada da apreensão do sujeito; f) identificar a correta identidade do preso; g) analisar se a punibilidade não se encontra extinta³².

2.3 FINALIDADE

²⁸ PRUDENTE, Neemias Moretti. Lições Preliminares acerca da Audiência de Custódia no Brasil. In: **Revista Síntese**, Direito Penal e Processual Penal. Assunto Especial – Doutrina, Audiência de Custódia. Ano XVI, nº 93, p. 12-13, ago./set. 2015.

²⁹ LOPES JR. Auri. Imediata apresentação do preso em flagrante ao juiz: uma necessidade imposta pela evolução civilizatória do Processo Penal. **Informativo Rede Justiça Criminal** [S.L.], 5. ed., ano 03, 2013. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

³⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Audiência de custódia no processo penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória. **Boletim**, ano 24, nº 283, jun. 2016. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3324107/mod_resource/content/1/Boletim283_Vinicius_audi%C3%AAncia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia**. Ago. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/37dbb32d0a48858318082cd3a1d5e652.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2017.

³² ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2. ed.rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 59.

Para o doutrinador Caio Paiva, dentre as finalidades da audiência de custódia, a principal delas é a adequação do sistema processual penal brasileiro a Tratados Internacionais de Direitos Humanos³³.

Ademais, outra finalidade da audiência de apresentação é a prevenção de tortura e maus tratos do preso, com o escopo de assegurar a sua integridade física e psicológica³⁴, conforme dispõe o item 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”³⁵.

Nesse contexto, Neemias Moretti Prudente assevera que os objetivos da audiência de custódia apresentados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) resultam na proteção dos direitos inerentes ao preso, incluídos a sua segurança pessoal, liberdade física, e especialmente a vida³⁶ - posicionamento esse, corroborado por parte da doutrina³⁷.

Muito embora a audiência de custódia busque evitar a prática de tortura, Caio Paiva entende que tal ato, não pode sozinho, extirpar o suplício, mas garante que a apresentação imediata do preso, aumenta as chances de eliminar a violência praticada por policiais no momento do flagrante, tendo em vista que tais fatos podem ser levados a conhecimento do magistrado, Ministério Público e da defesa na audiência de apresentação³⁸.

O referido autor também ensina que outra finalidade da audiência é evitar prisões arbitrárias, ilegais ou desnecessárias, porquanto resulta na contenção do poder punitivo estatal, enaltecendo as funções do direito penal e processual penal³⁹.

³³ PAIVA, Caio. Na série “audiência de custódia”, previsão normativa e finalidades. **Carta Capital**, 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 08 set. 2017.

³⁴ SILVA, João Ricardo Anastácio; FELIX, Leonardo Martins. A audiência de custódia como controle jurisdicional da prisão em flagrante. **Revista Eletrônica de Direito**. Londrina, PR, n. 01, p.17-33 jan./jul. 2016.

³⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

³⁶ PRUDENTE, 2015, p. 9-31.

³⁷ SILVA; FELIX, op. cit., p. 17-33.

³⁸ PAIVA, Caio. Na série “audiência de custódia”, previsão normativa e finalidades. **Carta Capital**, 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 08 set. 2017.

³⁹ PAIVA, Caio. Na série “audiência de custódia”, previsão normativa e finalidades. **Carta Capital**, 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 08 set. 2017.

No mesmo sentido, é o posicionamento de Silva e Félix, quando ressaltam que a necessidade de fundamentação na decretação da prisão evita que esta seja feita de forma ilegal e arbitrária⁴⁰, posto que cabe ao magistrado no Estado de Direito:

Garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o cidadão da maneira coerente com a presunção de inocência⁴¹

Para Leonardo Marcondes Teixeira, a audiência de custódia ainda apresenta uma finalidade histórica, sendo ela uma forma humanitária de aperfeiçoar as decisões concernentes a privação de liberdade pessoal de cunho cautelar, priorizando a vida humana, e ainda ressalta que sem isso, o processo penal brasileiro não teria sentido⁴².

2.4 SOBRE AS NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS

A audiência de custódia possui supedâneo especialmente na comunidade internacional, e, tendo em vista que o Brasil é signatário de tratados que versam sobre o tema, criaram-se mecanismos para a sua implementação e efetivação no atual sistema processual penal. Dentre eles, a elaboração de uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a criação de um projeto de lei (tramitando atualmente na Câmara dos Deputados), bem como tem fundamento em princípios que vigem em nosso ordenamento jurídico.

⁴⁰SILVA; FELIX, 2016, p. 17-33.

⁴¹ Caso Bayarri Vs. Argentina. Sentença de 30.10.2008. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez VS. Equador**. Sentença: 21 nov. 2007. Juiz Sergio García Ramírez Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/594b477644fd82c796a49c0e0d49d240.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador. Sentença de 21 nov. 2007. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bayarri VS. Argentina**. Sentença: 30 out. 2008. Juiz Sergio García Ramírez. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_por.pdf>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁴² MACHADO, Leonardo Marcondes. Resistência crítica e poder punitivo: diálogos em torno da audiência de custódia In: **Revista Síntese**, Direito Penal e Processual Penal. v.16, n. 93, p 40-53, ago./set.2015.

2.4.1 Tratados Internacionais

2.4.1.1 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi aprovado em 16 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991⁴³, sendo promulgado pelo Decreto nº 592, de 06 de dezembro de 1992⁴⁴.

Ao referido Pacto fora anexado um Protocolo Facultativo, que atribuiu ao Comitê de Direitos Humanos a competência para o processamento de denúncias atinentes à violação de direitos humanos, contudo, limitou-se a direitos civis e políticos⁴⁵.

Para Ricardo Alves Domingues, a aprovação do supradito Protocolo, foi um passo importante, pois contribuiu para a transparência atinente ao exame de violações de direitos fundamentais⁴⁶.

No plano global, o referido Pacto proíbe restrições e abolições dos direitos humanos que foram reconhecidos ou vigentes por qualquer Estado que o ratificou em consequência de outra lei, convenção ou costume, ao fundamento de que o Pacto não os reconheça, ou reconheça em menor grau⁴⁷.

Diante de tais considerações, insta consignar que a audiência de custódia restou prevista no art. 9º, item 3, nos seguintes termos:

⁴³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 226, de 1991**. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Brasília, DF, 22 mai. 2000. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 21 mar. 2018.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 21 mar. 2018.

⁴⁵ DOMINGUES, Ricardo Alves. **Audiência de custódia e direitos da personalidade**: conexões necessárias. 166 f. Dissertação. (Mestrado em Ciências Jurídicas), Unicesumar, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2017.p. 42.

⁴⁶ Ibid., p. 43.

⁴⁷ WEIS, Carlos; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.101, n.921, p. 331 - 355, jul. 2012.

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença⁴⁸.

Deste modo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos é outro diploma internacional internalizado pelo Brasil que prevê a imediata apresentação do preso a uma autoridade competente.

2.4.1.2 Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Em 22 de novembro de 1969, foi aprovada na Conferência de São José da Costa Rica a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que reproduz grande parte das declarações esculpidas no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos datado de 1966⁴⁹.

A Declaração de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais somente foi aprovada em um segundo momento, sendo esse, 17 de novembro de 1998 na Conferência Interamericana de São Salvador. Do mesmo modo, fora feito um Protocolo adicional à Convenção em 08 de junho de 1990 que dispunha sobre a abolição da pena de morte⁵⁰.

Quando comparada aos Pactos Internacionais que foram estabelecidos em 1966, a CADH e o Protocolo Sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais demonstram um maior avanço na tutela dos direitos humanos. A título de exemplo, destaca-se a dispensa da pena de morte, pois além de censurar essa sanção, dos países que já haviam abolido-a, também restringe sua aplicação em crimes políticos⁵¹.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília1 . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 21 mar. 2018.

⁴⁹ COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 380.

⁵⁰ Ibid., p. 380-381.

⁵¹ DOMINGUES, 2017, p. 44-45.

O Brasil ratificou essa Convenção no ano de 1992, promulgando-a internamente por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992⁵².

Veja-se o que dispõe o artigo 7, item 5 do Pacto:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

De acordo com o doutrinador Eugênio Raúl Zaffaroni, o Pacto de São José da Costa Rica, juntamente com os demais tratados que versam sobre os direitos humanos possui grande relevância, pois, com um supedâneo positivista, garante uma consciência jurídica universal⁵³.

Deste modo, cabe destaque ao fato de que a Constituição da República não proíbe a apresentação da pessoa a um magistrado, não causando, portanto, um conflito aparente de normas, provenientes dos tratados de direitos humanos. Isto porque a Carta Magna estabelece uma garantia mínima, sendo esta, a comunicação da pessoa presa a um juiz⁵⁴.

Assim, de acordo com a interpretação dos direitos humanos, há um reforço da garantia constitucional por meio dos tratados internacionais, de modo que a relação entre a Constituição da República e os Tratados são de complementaridade, e não de oposição, pois apresentam duas etapas, sendo essas a comunicação a um magistrado a respeito da prisão, e a apresentação do indivíduo que teve cerceada a sua liberdade de locomoção, pois estabelece a CRFB/1988, em seu art. 5º, §2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)”, sendo certa portanto, a garantia de apresentação do preso a um magistrado⁵⁵.

⁵² BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 22 mar 2018.

⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. v. 1. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 68.

⁵⁴ WEIS; JUNQUEIRA, 2012, p. 331-355.

⁵⁵ WEIS; JUNQUEIRA, 2012, loc. cit.

2.4.2 Projeto de Lei nº 554/2011.

Conforme ensina Caio Paiva e Aury Lopes Jr., os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que resguardam o direito a audiência de apresentação, não necessitam de complementos normativos internos⁵⁶.

Contudo, os referidos autores ressaltam que a edição de leis garante uma importante promoção de direitos, tendo em vista que o Pacto de São José da Costa Rica deixa em aberto alguns conceitos⁵⁷.

Diante disso, em 06 de setembro de 2011, o Senador Antônio Carlos Valadares apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 554, propondo a alteração do § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal, para o fim de incluir a audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro.

A justificativa do referido projeto foi especialmente, em argumentos como a preservação da integridade psíquica e física do preso, bem como com o fim de adequar a legislação brasileira à Convenção Americana de Direitos Humanos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos quais o Brasil é signatário⁵⁸.

Nesse sentido, fundamentou o autor do Projeto:

O art. 5º, inciso LXII, da Constituição determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, procedimento que o atual art. 306 do Código de Processo Penal detalha, ao dispor que, em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública, bem como, no mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. Ressalte-se, todavia, que o Brasil é signatário do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, que reconhece a todos os membros da família humana direitos iguais e inalienáveis, constituindo a dignidade humana o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse contexto, o item 3 do artigo 9 do referido Pacto, estabelece que: **Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais** e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (grifo nosso) Da mesma forma, nosso País é signatário da Convenção Americana sobre

⁵⁶ LOPES JR; PAIVA, 2014, p. 11-23.

⁵⁷ LOPES JR; PAIVA, loc. cit.

⁵⁸ ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 35.

Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que traz igual determinação no item 5 do seu artigo 7. A prática mundial vai nesse sentido. A Alemanha determina que o preso seja apresentado no dia seguinte à prisão. Constituições mais modernas, como da África do Sul, prevêem medidas idênticas. É, portanto, no sentido de adequar o ordenamento jurídico pátrio que apresentamos este projeto, tendo em vista não haver previsão expressa acerca do que seria essa condução do preso “sem demora” à presença do juiz⁵⁹.

Cabe ainda destacar que o autor do PLS nº 554/2011 definiu como prazo para a apresentação do preso a um magistrado, o lapso temporal de 24 horas, pois considerou que a atual previsão legislativa de envio do auto de prisão em flagrante delito ocorre dentro desse período após a efetivação da prisão do indivíduo.

Assim, haverá a prevenção de atos como a tortura, e resguarda a integridade física e psíquica do preso, e bem como destacou Senador Randolfe Rodrigues (Relator do PLS nº 554/2011), o Juiz verificará se foram respeitados os direitos fundamentais do preso⁶⁰.

O texto original da proposta da alteração do artigo 306 do Código de Processo Penal apresentava a seguinte redação:

“Art. 306. §1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública⁶¹.”

Na sequência, o Projeto foi encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde houve a emenda substitutiva proposta pelo relator Randolfe Rodrigues, que entendeu por necessária a presença do Ministério Público e defesa

⁵⁹SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451474&disposition=inline>>. Acesso em 12 out. 2017.

⁶⁰SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451492&disposition=inline>>. Acesso em: 12 out. 2017.

⁶¹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451474&disposition=inline>>. Acesso em 13 out. 2017.

técnica do preso na audiência⁶², sendo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal⁶³.

No ano de 2014, o Senador Francisco Dorneles apresentou emenda ao PLS nº 554/2011, que visava a implementação do sistema de videoconferência para a realização da audiência, argumentando que este método de oitiva do preso diminuiria os riscos para a segurança pública, bem como a “redução de circulação de presos nas dependências dos fóruns ou nas ruas das cidades”⁶⁴.

Contudo, a referida emenda foi rejeitada, pois entendeu-se que a presença física do preso perante um juiz é fundamental, pois caso a apresentação se dê de um modo diverso, haveria a possibilidade de esvaziar os ideais do sistema penal⁶⁵.

Já em 2015, a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, emitiu nota técnica relativa ao PLS nº 554/2011, manifestando-se pela rejeição do mencionado projeto, ao argumento de que o atual sistema processual penal brasileiro já resguarda a integridade física e psíquica do preso, especialmente quando o indivíduo é submetido a certos exames, como o de corpo de delito para averiguar se o custodiado teve violado seus direitos.

A AJUFE também argumenta que o magistrado não apresenta condições técnicas de examinar ou avaliar o preso, tendo em vista que esta atividade deve se dar por pessoa capacitada para tanto, qual seja, um médico legal⁶⁶.

Da mesma forma, utiliza-se para fundamentar o arquivamento do PLS que o preso não relataria em audiência de custódia possíveis abusos sofridos durante o flagrante, pois retornaria à prisão e seria novamente reprimido⁶⁷.

⁶² SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451492&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2017.

⁶³ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451562&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2017.

⁶⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451562&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2017.

⁶⁵ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451596&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2017.

⁶⁶ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451650&disposition=inline>>. Acesso em 13 out. 2017.

⁶⁷ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451650&disposition=inline>>. Acesso em 13 out. 2017.

Contudo, tais afirmações são inverídicas, tendo em vista que pesquisas foram realizadas após a implementação da audiência de custódia no Brasil, e verificou-se que grande parte dos presos em flagrante relatou a prática de abusos cometidos por policiais responsáveis pela prisão⁶⁸.

De outro lado, o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, em nota técnica atinente ao PLS nº 554/2011, manifestou-se favoravelmente pela aplicação da audiência de custódia, posto que esta ajudaria a reduzir a superpopulação carcerária, além de prevenir violação a integridade física e psíquica do custodiado⁶⁹.

Já a nota técnica da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL foi contrária a aprovação do PLS nº 554/2011, ressaltando que a Convenção Americana de Direitos Humanos não determina que a apresentação do preso deva ser exclusiva a um magistrado, podendo, portanto, ser realizada pela autoridade policial, posto que é “o primeiro guardião dos direitos fundamentais”.

No mesmo sentido, foi a nota técnica do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil – CONCPC, porém, acrescentou que ao apresentar o preso a um juiz antes da exordial acusatória, viola o direito de defesa⁷⁰.

Pela rejeição do Projeto de Lei, foi a nota técnica da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, fundamentando que a soltura dos presos resultaria na sensação de insegurança e impunidade, fazendo a sociedade “desacreditar o trabalho da polícia”⁷¹.

Por fim, a Rede Justiça Criminal e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM manifestam-se favoravelmente a regulamentação da audiência de custódia, afirmando este último, que a audiência geraria uma significativa redução

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos/mapa de implementação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucacao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 13 out. 2017.

⁶⁹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451632&disposition=inline>>. Acesso em 13 out. 2017.

⁷⁰ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451623&disposition=inline>>. Acesso em 13 out. 2017.

⁷¹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451605&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2017.

nos gastos públicos, contudo, rechaçou a aplicação do sistema de videoconferência para a realização da audiência⁷².

No ano de 2016, foram apresentadas algumas Emendas ao Projeto de Lei, sendo aprovada a redação da Emenda nº 18-PLEN, que acrescenta os artigos 306-A e 306-B ao Código de Processo Penal.

A redação desses artigos visa excepcionar o prazo de 24 horas para a apresentação do preso, para no máximo de 72 horas, nos casos que a autoridade policial apresentar dificuldades operacionais, e ainda, permitir a realização de apresentação por sistema de videoconferência, quando da impossibilidade da presença do preso, mediante decisão fundamentada por juiz competente.

A mudança na redação ainda estabelece que seja possível o descumprimento do prazo de vinte e quatro horas, quando se tratar de casos que digam respeito à organizações criminosas, podendo a apresentação do preso se dar em no máximo cinco dias⁷³.

Outrossim, houve a aprovação da Emenda nº 19-PLEN, para o fim de suprimir a redação do §5º do substitutivo do art. 306 do CPP, ao argumento de que a prisão do indivíduo não pode ser demasiadamente longa, em caso de uma demora da realização da audiência de apresentação⁷⁴.

A Emenda nº 20-PLEN, que também foi aprovada, apenas reforça a ideia de que a apresentação do preso dever-se-á realizar na hora e local designados⁷⁵.

Houve ainda, a aprovação do texto da Emenda nº 25-PLEN, que acrescentou ao §9º do art. 306 do CPP, a vedação da presença na audiência de custódia dos policiais responsáveis pela prisão ou investigação.

⁷² SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451677&disposition=inline>>. Acesso em: 13 out. 2017; SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451738&disposition=inline>>. Acesso em: 18 out. 2017.

⁷³ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4452422&disposition=inline>>. Acesso em: 22 out. 2017

⁷⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4452568&disposition=inline>>. Acesso em 22 out. 2017.

⁷⁵ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4452568&disposition=inline>>. Acesso em: 22 out. 2017.

Em 06 de dezembro 2016, o Projeto de Lei foi remetido à Câmara dos Deputados, e até o presente momento não houve prosseguimento em sua tramitação⁷⁶.

Diante de tais considerações, cumpre destacar que o doutrinador Aury Lopes Jr., ao tecer comentários acerca do PLS nº 554/2011 diz que “a mudança legislativa é imperiosa e urgente”⁷⁷, tendo em vista que apresenta uma evolução democrática no direito brasileiro, especialmente porque está englobada por uma série de benesses, tais como a dignidade da pessoa humana, viabilizar a oralidade, possibilitar a duração razoável do processo, e ainda afirma que a alteração do artigo 306 do Código de Processo Penal, garante que a prisão cautelar também estabeleça-se de forma razoável⁷⁸.

Certamente, a aprovação do PLS nº 554/2011 reforçará a aderência da legislação brasileira aos tratados internacionais, garantindo a eficácia dos direitos fundamentais do preso.

2.4.3 Resolução 213 do Conselho Nacional De Justiça

Em 15 de dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução nº 213, sendo que esta entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016, e versa sobre a apresentação da pessoa presa à uma autoridade judicial no prazo de vinte e quatro horas⁷⁹.

Ressalte-se que o CNJ regularizou tal ato mediante uma unificação normativa, tendo em vista que após um período de teste local em cada tribunal, elaborou a Resolução nº 213, a fim de superar diferenças que se encontravam nas resoluções de cada tribunal, não eliminando a competência desses para que disciplinem questões de natureza locais⁸⁰.

No mais, a referida Resolução teve sua constitucionalidade questionada no âmbito administrativo do Conselho Nacional de Justiça:

⁷⁶SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 22 out. 2017.

⁷⁷ LOPES JR., 2013, p. 9-11.

⁷⁸ LOPES JR., loc. cit.

⁷⁹ MARCÃO, 2017.

⁸⁰ PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 3. ed. rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Cej, 2018. p. 99.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 213 DO CNJ. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A ALTERAR A SITUAÇÃO ANALISADA OU A JUSTIFICAR O REEXAME DA DECISÃO PROFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Como já destacado na decisão monocrática impugnada, a apresentação célere da pessoa presa à presença do juiz é rito que provém dos compromissos internacionais incorporados ao direito pátrio, mediante a adesão pelo Estado Brasileiro. 2. A Resolução nº 213/ 2015, do CNJ, não inova no ordenamento, apenas evidencia o conteúdo normativo dos artigos 9.3 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas e 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e do próprio Código de Processo Penal (ADI, STF, 5240, Min, Luiz Fux). 3. Coube ao Conselho Nacional de Justiça, fundado nas competências constitucionais que lhe são reservadas, expedir atos regulamentares sobre a matéria, que é simples decorrência do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos e está em consonância, inclusive, com a decisão liminar proferida pelo STF na ADPF 347 (Relator Min. Marco Aurélio). 4. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar decisão monocrática que julgou o pedido improcedente e determinou o seu arquivamento, com base no art. 25, inciso X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. 5. Não tendo o recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, o desprovimento do Recurso Administrativo é medida que se impõe⁸¹.

O referido recurso foi julgado por unanimidade de votos improcedente, ao argumento de que o Conselho Nacional de Justiça possui legitimidade para a criação da Resolução, tendo em vista as atribuições constitucionais que lhe foram conferidas (art. 103-B, §4º, I, da Constituição da República), de modo que o CNJ apenas deu um “impulso administrativo” para o disposto no art. 7º, item 5, do Pacto de São José da Costa Rica e ao art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁸².

⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Administrativo. **Recurso Administrativo nº 000000 67520162000000**. Requerente: Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Fabiano Silveira. Brasília. Data de julgamento: 08 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=47917&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Administrativo. **Recurso Administrativo nº 000000 67520162000000**. Requerente: Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Fabiano Silveira. Brasília. Data de julgamento: 08 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=47917&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

Outrossim, o referido recurso sustenta que o CNJ não foi o responsável, ao elaborar a Resolução nº 213, pela criação de direitos, mas tão somente por dar concretude de maneira administrativa aos instrumentos de proteção dos direitos humanos⁸³.

Deste modo, o Conselho Nacional de Justiça salvaguarda, por meio da elaboração da Resolução nº 213, o comando do Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento da ADPF nº 347, determinou a implementação da audiência de custódia pelos juízes e tribunais, a ser realizado nos moldes do art. 9.3 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁸⁴.

2.4.4 Princípios da audiência de custódia:

2.4.4.1 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência foi estabelecido inicialmente em 1789, com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁸⁵.

Já em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada pela Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos, que dispõe em seu artigo 11.1:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa⁸⁶.

⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Administrativo. **Recurso Administrativo nº 000000 67520162000000**. Requerente: Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Fabiano Silveira. Brasília. Data de julgamento: 08 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/Infojuris/2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=47917&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

⁸⁵LIMA, 2016, p. 18.

⁸⁶UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

Nessa toada, destaque-se que o referido princípio também encontra-se presente em outras convenções, sendo elas, a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8º, §2º)⁸⁷, no artigo 4.2 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos⁸⁸, além de ser estabelecido no artigo 6.2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁸⁹.

Ademais, dentre todas as doutrinas que tratam a respeito do tema, cabe destaque a obra “*Dos delitos e das penas*” de Cesare Beccaria, que em 1964 ensinou: “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada⁹⁰”.

Desta forma, a restrição da liberdade do indivíduo pode ser considerada como a *ultima ratio* no direito brasileiro, especialmente porque a Carta Magna trata no inciso LVII do artigo 5º que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio da presunção de inocência é irrenunciável e indisponível, pois, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, é consectário da dignidade da pessoa humana⁹¹.

Nessa toada, ensina Ionilton Pereira do Vale, que em decorrência do princípio da presunção de inocência, ao Estado é proibido tratar o suspeito, indiciado ou denunciado, como se já houvesse sido anteriormente proferida uma sentença condenatória definitiva em seu desfavor⁹².

⁸⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁸⁸BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Brasília. 06 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁸⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁹⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2.ed. rev. 2 tir.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 61.

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza de. **Princípios penais e processuais penais**. 4.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 536.

⁹² VALE, Ionilton Pereira do. **Princípios constitucionais do processo penal na visão do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Método, 2009. p. 57.

Por esse motivo, cabe ao Poder Público promover meios que sejam eficientes que assegurem o desdobramento célere de um processo, caso contrário, extingue-se a legitimidade para restringir a liberdade de locomoção do indivíduo⁹³.

Assim, cabe destaque ao ensinamento de Antônio Scarance Fernandes:

Do fato de o país ser um Estado Democrático de Direito assentado no valor da dignidade humana, extrai-se pelo menos algumas regras básicas sobre como o processo penal deve ser construído e atuado: a) no processo deve-se proporcionar a efetiva e contraditória participação das partes, a fim de que possam, de forma democrática, contribuir para o seu julgamento; b) na investigação, no processo condenatório, no processo de execução deve-se levar em conta a dignidade da pessoa submetida à persecução ou ao cumprimento da pena, sendo vedados atos atentatórios aos seus valores essenciais; c) em qualquer tipo de processo deve-se assegurar ao investigado, ao acusado ou condenado mecanismos para se defender contra atos violadores de sua dignidade humana, assegurando-lhe, por exemplo, meios para proteger a sua liberdade⁹⁴.

Portanto, a audiência de custódia é uma oportunidade para que se avalie a necessidade e legalidade da restrição de liberdade do indivíduo, tendo em vista que caberá ao magistrado considerar as circunstâncias do caso concreto, e evitar uma medida cautelar desproporcional ou até mesmo ilegal.

2.4.4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

A palavra “dignidade”, provém do latim *dignitas*, que significa “cargo, honra, honraria ou título”, podendo ser considerado em seu sentido, de postura socialmente conveniente diante de uma determinada situação⁹⁵.

Previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito⁹⁶, pois conforme ensina Gilmar Mendes, este princípio “demanda fórmulas de limitação

⁹³ NUCCI, 2015, p.40.

⁹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza de. **Princípios penais e processuais penais**. 4.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.42 apud FERNANDES, Antônio Scarance. Vinte anos de Constituição e o processo penal. In: Prado, Geraldo. MALAN, Diogo (coord). Processo penal e democracia. Estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Rio: Lumen Juris, 2009.

⁹⁵ VALE, 2009, p. 57

⁹⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 73.

do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça⁹⁷, além de que, é um valor inerente à pessoa humana, pois é munido com valores próprios além de ser essencial a espiritualidade do indivíduo⁹⁸.

Além da previsão constitucional, este princípio possui supedâneo na esfera internacional, com destaque a Declaração Universal de Direitos Humanos que estabelece tanto em seu preâmbulo, quanto em seu artigo 1º que *“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”*⁹⁹.

Na mesma linha, o art. 10º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também versa sobre a proteção do indivíduo sobre a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana¹⁰⁰,

Desta forma, este princípio visa garantir ao indivíduo valores que lhe são inerentes e essenciais.

Nessa toada, corrobora Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos¹⁰¹.

Assim, a base dos direitos fundamentais inerentes a questões processuais e procedimentais no direito brasileiro, é o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁰², que revela uma garantia do mínimo existencial à pessoa humana, para atender suas

⁹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 140.

⁹⁸ VALE, 2009, p. 57.

⁹⁹ UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 592, de 06 de julho de 1992**, que institui os Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. 06 jul. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 02 de nov. 2017.

¹⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.

¹⁰² MENDES; BRANCO, op.cit., p. 400.

necessidades básicas, além de trazer um significado de respeitabilidade e auto-estima ao indivíduo, garantindo a existência do Estado Democrático de Direito¹⁰³.

Contudo, como afirma Norberto Bobbio:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político¹⁰⁴.

Desse modo, imperiosa se faz a atuação do Poder Público para que assegure e proteja os direitos fundamentais da pessoa humana.

E, especialmente por meio da audiência de custódia, garantirá a efetividade de tal princípio, tendo em vista que um de seus objetivos é evitar a prática de tortura e maus tratos do preso, garantindo desta forma, o dever de respeito¹⁰⁵ da pessoa humana, diante da imposição de limites ao Poder Público.

2.4.4.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa.

Outro princípio basilar da audiência de custódia é a garantia do contraditório e da ampla defesa, que encontra fonte na Constituição da República¹⁰⁶, na Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁰⁷, bem como no Pacto de São José da Costa Rica¹⁰⁸.

¹⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza de. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 21.

¹⁰⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁰⁵ RAMOS, 2014, p. 74.

¹⁰⁶ Art. 5º; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁰⁷ Art. XI – 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso. UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos**

Esse princípio tem origem do latim “*audiatur et altera pars*”¹⁰⁹, que significa “seja ouvida também a parte adversa”¹¹⁰, para que, deste modo, possibilite a igualdade entre as partes.

De tamanha relevância a natureza desse princípio, que o constituinte de 1988 optou por estabelecê-lo como sendo uma cláusula pétrea¹¹¹.

Para melhor compreensão do tema, destaque-se os ensinamentos do doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

De acordo com esse conceito, o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão “audiência bilateral”, consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa). Seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis¹¹².

Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁰⁸ Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 03 nov. 2018.

¹⁰⁹ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal.** Niterói: Impetus, 2013.p. 70.

¹¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1689.

¹¹² LIMA, op.cit., p. 69-70.

Deste modo, o princípio do contraditório está ligado com o direito de informação, além de garantir uma participação igualitária dos sujeitos ao longo do transcurso de todo o processo, para que seja eficiente e equilibrado¹¹³.

Nesse contexto, além do artigo 261 do Código de Processo Penal estabelecer que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”, a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça determina em seu artigo 5º, que até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, será oportunizado ao preso para que constitua uma defesa técnica, e na ausência desta, o indivíduo será assistido pela Defensoria Pública.

Não bastasse isso, há quem entenda que a audiência de custódia garante o contraditório pela oralidade, tornando o processo mais célere, de modo a limitar os casos em que deveriam ser decretada a prisão preventiva do indivíduo que fora preso em flagrante delito¹¹⁴.

Para Caio Paiva, ao preso deverá ser resguardado o direito de comunicação no momento da audiência de custódia, para que possa influir na decisão do magistrado, tanto para admitir a autoria do fato, como para alegar teses como a legítima defesa, ou escusa de autoria¹¹⁵.

Assim, deve ser garantido ao preso o direito de confrontar a versão apresentada pelos policiais responsáveis por sua prisão no momento da audiência de custódia¹¹⁶.

2.5 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Conforme ensina José Afonso da Silva, com o transcurso do tempo, o Ministério Público passou a ocupar um lugar mais destacado no Estado brasileiro, diante da expansão da incumbência de proteção aos indivíduos¹¹⁷.

¹¹³ LIMA, 2013, p. 69-70.

¹¹⁴ “AUDIÊNCIA de custódia garante o contraditório pela oralidade”, afirma Kauffmann. **OAB/PA**, 16 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.oabpa.org.br/index.php/noticias/4845-audiencia-de-custodia-garante-o-contraditorio-pela-oralidade-afirma-kauffmann>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

¹¹⁵ PAIVA, Caio. **Audiências de custódia deveriam admitir atividade probatória**. Consultor Jurídico Conjur, 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/audiencia-custodia-deveria-admitir-atividade-probatoria>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

¹¹⁶ PAIVA, Caio. **Audiências de custódia deveriam admitir atividade probatória**. Consultor Jurídico Conjur, 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/audiencia-custodia-deveria-admitir-atividade-probatoria>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

A Constituição da República, em seu art. 129¹¹⁸ descreve um grande leque das funções do referido órgão¹¹⁹, aqui cabe destacar que a doutrina conceitua, dentre todas as suas atribuições, o papel de “fiscal da lei”¹²⁰ (*custus legis*), que hoje, o novo Código de Processo Civil, intitula o agente ministerial como “fiscal da ordem jurídica”¹²¹.

Diante de tais considerações, insta destacar que após o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 213, determinar em seu artigo 4º, a necessidade da presença do Ministério Público na audiência de apresentação, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná emitiu uma recomendação¹²², que instrui os Promotores de Justiça que atuarem na audiência de custódia para que não arquivem o caso no referido ato, bem como se limitem apenas a análise da prisão em flagrante, visando a preservação da integridade do preso, mesmo que o fato aparente sinais de atipicidade, excludente de ilicitude ou até mesmo de culpabilidade.

¹¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 597

¹¹⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: 12 set. 2017.

¹¹⁹Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
 II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
 III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
 IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
 V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
 VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
 VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
 VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
 IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 12 set.. 2017.

¹²⁰ RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. (Org.) **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 9.

¹²¹BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html>. Acesso em: 12 set. 2017.

¹²² BRASIL. **Corregedoria Geral do Ministério Público**. Recomendação nº 001/2016 – CGPM. Corregedor Geral Rolim Pereira, 24 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/2016/recomendacao0012016cgmp.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

Outrossim, recomendou-se o não oferecimento da denúncia na audiência, sob o argumento de que esta deve se dar após o término das investigações, e a definição de um Juízo competente¹²³.

Além do mais, a doutrina entende a impossibilidade da audiência ser presidida pelo *parquet*, com supedâneo no princípio da imparcialidade, visto que não poderia ser o fiscal de seus próprios atos¹²⁴.

2.6 ATUAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA

A redação original do Código de Processo Penal impedia a participação da defesa no interrogatório do réu, determinando em seu art. 187, que tal ato era exclusivo do magistrado. Contudo, com a redação trazida pela reforma da lei realizada no ano de 2003, foi introduzido ao processo uma visão mais democrática, porquanto permitiu a atuação do Ministério Público e da defesa no supramencionado ato¹²⁵.

Nessa seara, a resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a audiência de custódia, assim estabeleceu:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

(...)

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer¹²⁶.

Assim, de acordo com a Resolução nº 213 do CNJ, tais perquisições devem limitar-se tão somente às circunstâncias objetivas da prisão, ou subjetivas do preso.

¹²³ BRASIL. **Corregedoria Geral do Ministério Público**. Recomendação nº 01/2016 – CGPM. Corregedor Geral Rolim Pereira. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/2016/recomendacao0012016cgmp>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

¹²⁴ ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 87.

¹²⁵ Ibid., p. 155-156.

¹²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

A respeito do tema, o doutrinador Caio Paiva¹²⁷ explica que dois são os argumentos utilizados para dar sustento a tal sistemática, sendo o primeiro, a questão da vedação a um suposto retrocesso na questão da antecipação do interrogatório, e por último, a ausência do contraditório na fase de investigação.

Contudo, o referido autor critica tal posicionamento, e defende que a vedação da atividade probatória “*viola o direito ao confronto, que é uma decorrência da garantia do contraditório*”¹²⁸.

Já para Aury Lopes Jr. E Alexandre Moraes da Rosa¹²⁹, a função da atuação da defesa técnica em audiência de apresentação é sustentar os motivos pelos quais a restrição de liberdade do preso não deve ser mantida.

Por fim, cabe destaque que o manual de audiência de custódia da Defensoria Pública dispõe que a atuação da defesa técnica na audiência é tão somente para que atente quanto possíveis desvirtuamentos do ato, como a realização de videoconferência, conversão em interrogatório, além de prestar serviços de apoio e diligências necessárias¹³⁰.

¹²⁷ PAIVA, Caio. **Audiências de custódia deveriam admitir atividade probatória**. Consultor Jurídico Conjur. 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/audiencia-custodia-deveria-admitir-atividade-probatoria>> Acesso em: 06 mar..2018.

¹²⁸ PAIVA, Caio. **Audiências de custódia deveriam admitir atividade probatória**. Consultor Jurídico Conjur. 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/audiencia-custodia-deveria-admitir-atividade-probatoria>> Acesso em: 06 mar..2018.

¹²⁹ LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? (parte 3)**. Consultor Jurídico Conjur. 27 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

¹³⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Audiência de custódia**: manual de orientação. Secretaria - Geral de Articulação Institucional – Brasília: DPU, 2015 (Manuais,n. 3). Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/publicacoes/manual_audiencia_custodia.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2018.

3 QUESTÕES POLÊMICAS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3.1 A CULTURA DO ENCARCERAMENTO

A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011 ao modificar o Código de Processo Penal, introduziu importantes mudanças na prisão e na liberdade do indivíduo¹³¹, conferindo um novo tratamento à prisão processual com finalidade mais garantista¹³², sendo que a restrição da liberdade corpórea deveria ser adotada como *ultima ratio*¹³³.

Contudo, em que pese os intentos desta modificação, não houve na prática, uma efetiva prevenção ao número de encarceramentos¹³⁴.

De acordo com o último relatório do INFOPEN¹³⁵, de dezembro de 2014, o Brasil possui uma população carcerária de 622.202 de presos, resultando no país com a 4ª maior população carcerária do mundo, ficando apenas atrás da Rússia (644.237), China (1.657.812), e Estado Unidos da América (2.217.000).

O referido relatório ainda registra que a população prisional do sistema prisional brasileiro teve um aumento de 167% nos últimos quatorze anos, ou seja, um aumento maior que o crescimento populacional.

Não bastasse isso, 40% dos detentos são presos provisórios, ou seja, aproximadamente duzentos e quarenta mil pessoas ocupam um lugar nas celas brasileiras¹³⁶.

E ainda, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, foram registrados somente no primeiro semestre de 2014, quinhentas e sessenta e cinco mortes nas unidades prisionais brasileiras, não incluídos os

¹³¹ CAMARGO, Jayme Silvestre Corrêa. Audiência de Custódia: vantagens e desvantagens. **Revista Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, n. 12, p. 67-83, jan./jun. 2015.

¹³² LEWANDWOSKI, Ricardo. Audiência de Custódia: em busca da autêntica jurisdição de liberdade. In: ROSA, Alexandre Morais da. (Org.) **Hermenêutica, constituição, decisão judicial: estudos em homenagem ao professor Lenio Luiz Streck**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 210-217.

¹³³ LIMA, 2013, p. 836.

¹³⁴ CAMARGO, op.cit., p. 67-83.

¹³⁵ BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Brasília**, dez. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file>. Acesso em: 04 set. 2017.

¹³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>> Acesso em: 05 set. 2017.

dados de São Paulo e Rio de Janeiro, bem como excluídos os óbitos decorrentes por motivos de saúde¹³⁷.

Importante salientar que metade do total dessas mortes compõe o quadro de óbitos violentos intencionais¹³⁸.

Sobre o tema, Luiz Antônio Pedrosa - presidente da Comissão de Direitos Humanos da seccional maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil - afirma que “com a superlotação exagerada, cresce a tensão entre os membros de facções criminosas, npresos e os agentes prisionais”¹³⁹.

Frente a essas mortes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos acionou o Brasil para que revertisse essa situação, por meio da audiência de custódia¹⁴⁰.

Diante desse cenário, e a precária situação das unidades prisionais, o Supremo Tribunal Federal¹⁴¹ reconheceu, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 o “estado de coisas inconstitucional”, apresentando alternativas para a cultura do encarceramento, dentre elas, a audiência de apresentação.

Destaque-se:

A imposição da realização de audiências de custódia há de ser estendida a todo o Poder Judiciário do país. A medida está prevista nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, já internalizados no Brasil, o que lhes confere hierarquia legal. A providência conduzirá, de início, à redução da superlotação carcerária, além de implicar diminuição considerável dos gastos com a custódia cautelar – o custo médio mensal individual seria, aproximadamente, de R\$ 2.000,00¹⁴²

¹³⁷BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** – Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2017.

¹³⁸ EM 1/3 das prisões, 60% dos sem julgamento esperam mais de 90 dias. **G1.com**, São Paulo, 23 mar. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/60-dos-presos-sem-julgamento-estao-ha-mais-de-90-dias-na-cadeia.html> Acesso em: 06 set. 2017.

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 06 set. 2017.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Disponível em:

De acordo com o Relatório de Gestão da Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socio-educativas, a decisão do Supremo Tribunal Federal “impulsiona a reavaliação das ações estratégicas e das políticas judiciárias praticadas para enfrentar essa situação”¹⁴³, garantindo assim, uma evolução em nosso Sistema Processual Penal.

3.2 A FALTA DE ESTRUTURA NO PODER JUDICIÁRIO

Dentre todas as críticas à implementação da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro (especialmente quanto a aprovação do Projeto de Lei nº 554 de 2011), destaca-se a falta de estrutura que o Estado brasileiro apresenta, tanto com pessoal, bem como com a ausência de estrutura física para uma execução perfeita do seu funcionamento¹⁴⁴.

A realização da audiência de custódia implica, na atuação de sujeitos e instituições do Poder Público, que com a sua colocação em prática acarreta em um maior número de atribuições que deverão ser incumbidas àqueles indivíduos que prestam o serviço público.

Dentre os impactos causados pela imediata apresentação do preso a um magistrado, está uma alteração na rotina da polícia judiciária, que além de prestar um serviço meramente cartorial, deverá fazer o encaminhamento do preso para o Poder Judiciário, para que desta forma, seja realizada a audiência de custódia¹⁴⁵.

Contudo, muito embora resulte em uma certa mudança no dia-a-dia da polícia judiciária, o encaminhamento do preso não pode ser considerado como total “novidade” em suas atividades, posto que o Estatuto da Criança e do Adolescente

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 06 set. 2017.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de gestão**: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas **socioeducativas** - DMF. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>.

Acesso em: 06 set. 2017.

¹⁴⁴ ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 146.

¹⁴⁵ Ibid. p. 147.

determina em seu artigo 175¹⁴⁶, desde a década de 90, que o adolescente apreendido em flagrante, deve ser encaminhado a um membro do Ministério Público¹⁴⁷.

Nesse ponto, cumpre destacar que o Estado já promoveu em locais de grande concentração populacional, centros de delegacia de polícia especializada para o atendimento destes indivíduos que são presos em flagrante.

Diante disso, Mauro Fonseca Andrade e Pablo Ricardo Aflen sugerem que estes locais também possam servir de estrutura para a audiência de apresentação¹⁴⁸.

Ademais, é fundamental o acréscimo de policiais pois além de serem responsáveis pelo serviço de cartório, também devem fazer a escolta do preso para que este apresente-se a um magistrado. E também, o Estado deverá disponibilizar mais viaturas para o transporte seguro tanto do indivíduo com a liberdade de locomoção cerceada, como de seus próprios agentes¹⁴⁹.

Analisando os impactos sentidos no Poder Judiciário, de início, vislumbra-se a questão estrutural, pois entre o período do flagrante, e aquele em que deve ser apresentado a um juiz, permanecerá preso. E para isso, ao Estado como detentor do Poder Punitivo, deverá providenciar um local destinado a permanência desses indivíduos nesse lapso temporal¹⁵⁰.

De início, em alguns estados brasileiros, a audiência de custódia teve de ser suspensa especialmente porque o serviço penitenciário não conseguia conduzir os detidos para as audiências, tanto pela falta de estrutura com pessoal, até mesmo por cortes de combustível¹⁵¹.

A respeito do tema, o Presidente da Associação Nacional de Magistrados Estaduais (Anamages) afirma que todo “o sistema judiciário paga o preço” pela

¹⁴⁶ Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

¹⁴⁷ ANDRADE; ALFLEN, 2016, 147.

¹⁴⁸ ANDRADE; ALFLEN, loc. cit.

¹⁴⁹ Ibid., p. 148.

¹⁵⁰ ANDRADE; ALFLEN, loc. cit.

¹⁵¹ CURCINO, Naiôn. Audiências de custódia estão suspensas por falta de estrutura em Santa Maria. **Diário de Santa Maria**. 27 jun. 2016. Disponível em: <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policia/noticia/2016/06/audiencias-de-custodia-estao-suspensas-por-falta-de-estrutura-em-santa-maria-6212991.html>>. Acesso em 11 de nov. de 2017.

ausência de estrutura por não comportar a aplicação de uma nova medida processual, e ainda destaca:

(...) a rotina dos juízes de São Paulo, que precisam fazer 15 audiências por dia sobre processos de réus presos e passaram a acumular mais cerca de 20 audiências de custódia. Em Minas Gerais, estado onde atua, Lauer diz haver déficit de 200 juízes, sendo que algumas comarcas estão há 10 anos sem a presença de um juiz. Além disso, há cidades do interior do país que têm apenas um delegado, poucos policiais e uma única viatura. Quando há prisão em flagrante, é preciso mobilizar praticamente toda a equipe de segurança para fazer o deslocamento do preso até o juiz¹⁵².

Além disso, outra repercussão causada pela falta de estrutura, está ligada com a impossibilidade de atuação do magistrado que realizou a audiência de apresentação ser o mesmo juiz a atuar no processo de conhecimento do mesmo sujeito¹⁵³.

Desta forma, muito tem se discutido sobre a atuação de dois juízes na mesma causa, especialmente naquelas comarcas de regiões metropolitanas que apenas dispunham de um magistrado. Ou seja, se esta atuação não seria uma afronta ao princípio do juiz natural.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar uma Medida Cautelar na Reclamação nº 24.634 MC/RJ, datada de 02 de julho de 2016, em voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, entendeu que o fato da audiência de apresentação estar regulamentada nas capitais, não pode ser justificativa para eximir o dever de realização do ato naquelas comarcas de regiões metropolitanas mais afastadas¹⁵⁴.

A fundamentação utilizada por aquela Corte foi no sentido de que a audiência é um direito subjetivo do preso, resguardado pelo Supremo Tribunal Federal, e assim, não pode ser afastado por argumentos ligados a questões

¹⁵² SENADO FEDERAL. **Juízes criticam a falta de estrutura para aplicação da medida**. Senado Federal. 05 abr. de 2016, Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/cidadania/edicoes/550/juizes-criticam-falta-de-estrutura-para-aplicacao-da-medida>>. Acesso em: 11 de nov. de 2017.

¹⁵³ ANDRADE; ALFLEN, 2016. p. 148.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Processual Penal. Prisão em flagrante. Prisão Preventiva. **Reclamação nº24.634**. Reclamante: Robson Marcelo Martins Ribeiro. Reclamado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília. 29 jul. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia/Downloads/texto_310049229.pdf> Acesso em 24 mar. 2018.

populacionais, orçamentários ou até mesmo pela ausência de uma central específica para o atendimento do preso¹⁵⁵.

Assim, o STF manifestou-se no sentido de que a audiência de custódia deveria ser realizada nas instalações das quais a comarca já dispunha, para que o indivíduo não sofresse mais prejuízos¹⁵⁶.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Muito se discute, tanto na doutrina como jurisprudência acerca da não realização da audiência de custódia.

Como se sabe, o Brasil ratificou em 1992 dois tratados internacionais que servem de supedâneo para a audiência de apresentação, sendo eles a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Contudo, por muito tempo houve a inércia do Poder Público brasileiro para a real efetivação dos direitos estabelecidos na CADH e PIDCP, causando dessa forma, inúmeros prejuízos àqueles que tinham sua liberdade de locomoção restringida.

A respeito do tema, Thiago André Pierobom Ávila¹⁵⁷ ressalta a incidência de dois problemas, sendo o primeiro, voltado às prisões realizadas desde 1992, quando não cumpridos os tratados internacionais voltados à audiência de apresentação.

Neste ponto, o autor destaca que para não haver uma “interpretação radical” e resultar na nulidade de todos os procedimentos criminais realizados desde esse período, há de ser reconhecida uma modulação dos efeitos da decisão do Supremo

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Processual Penal. Prisão em flagrante. Prisão Preventiva. **Reclamação nº 24.634**. Reclamante: Robson Marcelo Martins Ribeiro. Reclamado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília. 29 jul. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia/Downloads/texto_310049229.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2018.

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Processual Penal. Prisão em flagrante. Prisão Preventiva. **Reclamação nº 24.634**. Reclamante: Robson Marcelo Martins Ribeiro. Reclamado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília. 29 jul. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia/Downloads/texto_310049229.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2018.

¹⁵⁷ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301>. Acesso em: 26 set. 2017.

Tribunal Federal¹⁵⁸, quando concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para o início de realização das audiências de custódia¹⁵⁹.

Contudo, outro problema é voltado para as prisões efetuadas após essa “internalização da nova sistemática”, que não ensejem na apresentação do preso a um magistrado.

Nesse caso, dever-se-á reconhecer o delito de abuso de autoridade daquele que deveria ter apresentado o preso ao juiz no prazo estipulado, diante da violação de direitos¹⁶⁰.

Thiago André Pierobom Ávila¹⁶¹ ainda destaca que nos casos em que a prisão em flagrante foi anulada, mas que as circunstâncias do caso demandem a prisão preventiva, esta poderá ser decretada, desde que haja a devida apresentação do preso a um juiz, contudo, essa hipótese deve ser utilizada como uma exceção.

Parte da doutrina ressalta que para saber quais são as consequências da omissão do ato, dever-se-á identificar em qual fase encontra-se a persecução criminal (inquérito ou fase processual).

Tratando-se de fase de investigação, o magistrado deverá de imediato proceder a oitiva do preso em audiência de custódia, todavia, dada a impossibilidade de realizá-la, o juiz terá de relaxar a prisão do indivíduo.

Outrossim, destaca-se que em caso de o lapso temporal previsto para a realização da audiência ser extrapolado, e esta ser postulada pela defesa e indeferida pelo magistrado ser uma resposta razoável, conceder-se-á a soltura do preso, ante a coação sofrida¹⁶².

Entretanto, quando iniciada a fase processual, será verificado se foi concedida a liberdade com ou sem medidas cautelares diversas da prisão. Em caso positivo, não há que se falar em prejuízos, posto que é um dos objetivos da audiência de apresentação a soltura do sujeito flagrado.

Conquanto, caso decretada a prisão preventiva do indivíduo, ou concedida a liberdade mediante medidas cautelares, deverá ser verificado se o indivíduo já foi apresentado a um magistrado em algum momento do processo, se a resposta for

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em: 06 set. 2017.

¹⁵⁹ ÁVILA, 2016, p. 301-333.

¹⁶⁰ Ibid., 301-333.

¹⁶¹ ÁVILA, loc. cit.

¹⁶² ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 105.

positiva, Mauro Fonseca Andrade e Rodrigo Aflen defendem que não há qualquer nulidade, considerando-se que o preso teve a oportunidade de manifestar-se a respeito de ilegalidades em sua prisão, e demais teses que possam ser convenientes no caso concreto¹⁶³.

Ademais, os referidos autores destacam que em caso de não haver o contato com um magistrado, preceder-se-á a imediata oitiva do preso, independente da fase em que o processo se encontrar, que deverá ser realizado dentro do prazo estipulado pela resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça¹⁶⁴, ao argumento de que o Código de Processo Penal¹⁶⁵ autoriza, tanto os julgadores de primeira e segunda instância realizar um novo interrogatório do acusado¹⁶⁶.

Portanto, por se tratar da análise do caso concreto, não há a incidência imediata da aplicação de nulidades, pois deve-se observar como principal escopo a apresentação mais célere possível do preso a um juiz¹⁶⁷.

Na lição de Mauro Fonseca de Andrade e Rodrigo Aflen:

Enquanto houver a viabilidade de sua concretização, essa apresentação judicial deve ser realizada, somente se alcançando a liberdade do sujeito preso em hipóteses, a título de exemplo, de negativa judicial em realizar aquele ato, desídia judicial em acelerar o ato de apresentação ou impossibilidade momentânea de apresentação até 24 horas após a superação do primeiro prazo fixado para a sua realização¹⁶⁸.

¹⁶³ ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 106.

¹⁶⁴ Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em: 27 set. 2017.

¹⁶⁵Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. BRASIL. **Decreto nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

¹⁶⁶Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências. BRASIL. **Decreto nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

¹⁶⁷ ANDRADE; ALFLEN, op. cit., 07.

¹⁶⁸ Ibid., p. 109.

Já Guilherme de Souza Nucci¹⁶⁹, é mais sucinto ao discorrer sobre o tema, afirma apenas que a não realização da audiência de apresentação não pode resultar na nulidade da prisão preventiva, mas ressalta que para isso, deve-se observar todas as garantias constitucionais e processuais, e ainda assevera que uma eventual decretação de prisão preventiva afasta qualquer possibilidade de arguição de nulidades, tendo em vista que consiste em um novo título a ensejar a restrição da liberdade do indivíduo.

Renato Brasileiro de Lima não apresenta uma solução para os casos em que não houver a realização da referida audiência, mas apenas deixa alguns questionamentos acerca das consequências que a ausência da audiência de apresentação pode acarretar:

(...) será que os Tribunais terão a coragem de dizer que se trata, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de prazo próprio, cujo descumprimento implica o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante, autorizando, por consequência, o relaxamento da prisão? Ou se, na verdade, valendo-se da premissa de que a contagem para o excesso de prazo na formação da culpa é global, e não individualizado, acabará prevalecendo a tese de que eventual excesso na apresentação do preso para fins de realização da audiência de custódia pode ser compensando durante o curso do processo judicial, transformando-se, assim, o referido prazo, em mais um prazo impróprio constante do CPP, funcionando como mero balizador para os operadores do Direito, mas cuja inobservância não gera qualquer sanção?¹⁷⁰

O doutrinador Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró¹⁷¹ defende que a consequência do descumprimento do item 7.5 da CADH, acarreta na ilegalidade da prisão, devendo esta ser relaxada, nos termos do artigo 5º, inciso LXV da Constituição da República.

Cabe ressaltar ainda, que parte da doutrina brasileira defende que a não realização da audiência causa defeito insanável ao ato processual posto que o prazo

¹⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza de. **Código de processo penal comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 779.

¹⁷⁰ LIMA, 2016, p. 1264-1265.

¹⁷¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Parecer**: prisão em flagrante delito e direito à audiência de custódia. 31 jul. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/9457415/Parecer_-_Pris%C3%A3o_em_flagrante_delito_e_direito_%C3%A0_audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia> Acesso em: 28 set. 2017.

para a apresentação do preso é de 24 horas, o que descarta a possibilidade de refazer o ato, porquanto viola o princípio do contraditório¹⁷².

Dentre todos os posicionamentos doutrinários, é imperioso destacar que os tribunais do país vêm firmando entendimento no sentido de que a não realização da audiência não acarreta ilegalidades quando respeitados os direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, bem como no Código de Processo Penal, e ainda, vê-se que as teses de nulidades arguidas em decorrência da ausência do ato, ficam superadas quando decretada a prisão preventiva, pois esta constitui um novo título que justifica a aplicação da medida extrema, qual seja, a restrição de liberdade do indivíduo¹⁷³.

3.4 APRESENTAÇÃO DO PRESO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Muito embora o sistema processual penal brasileiro não discipline de forma específica quanto a possibilidade da realização de videoconferência na audiência de custódia, dispõe apenas de uma forma geral, em seu art. 185,§2º a excepcionalidade de prática de tal instituto.

¹⁷² CANI, Luiz Eduardo. Não realização de Audiência de Custódia gera defeito Processual insanável, sendo necessário revogar medidas cautelares fixada(s) sem possibilidade de exercício do contraditório. In: **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, nº 71, p. 141-158, nov./dez. 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista71/revista71_141.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

¹⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1.697.190-7**, 4ª Câmara Criminal. Relator: Celso Jair Minardi. Impetrante: Thiago Lopes Dantas. Paciente: Natanael Costa Júnior. Impetrado: MM. Juiz. De Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá. Curitiba, PR. Julgamento: 27 jul. 2017. Publicação: 27 jul. 2017. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12400218/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1697190-7>> Acesso em: 28 set. 2017; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1.687.577-1**, 4ª Câmara Criminal. Relatora: Sônia Regina de Castro. Impetrante: José Carlos Portella Júnior. Paciente: Fábio Rodrigo Ferreira. Impetrado: Juiz de Direito. Curitiba, PR. Julgamento: 06 jul. 2017. Publicação: 06 jul. 2017. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12390640/Acórdão-1687577-1>>. Acesso em: 28 set. 2017; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 344.989**, do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, Brasília, DF, 14 abr. 2016. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impetrante: Ângelo Máximo Macedo da Conceição. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Daniel Deyvid Passos Jardim. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=59971319&num_registro=201503143338&data=20160428&tipo=51&formato=PDF> Acesso em: 28 set. 2017; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 80.253**, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 23 mai. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72486184&num_registro=201700103215&data=20170607&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 28 set. 2017.

O STJ manifestou-se recentemente a respeito do tema, sustentando que o uso do sistema de videoconferência na audiência de custódia é excepcional, devendo ser utilizada apenas em situações que haja uma justificativa plausível¹⁷⁴.

De outro lado, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima¹⁷⁵ defende a aplicabilidade da videoconferência, ao argumento de que esta atende alguns objetivos, como a economia e a desburocratização da justiça.

E ainda ensina:

Quanto ao argumento de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos não se referem à videoconferência, há de se ter em mente que ambos foram elaborados em uma época (década de 60) em que sequer se cogitava da utilização da tecnologia para a prática de atos processuais¹⁷⁶.

Nessa toada, o posicionamento do autor refere-se a uma interpretação progressiva, visto que tratados internacionais contemporâneos prevêm a possibilidade de aplicação da videoconferência¹⁷⁷.

Para Aury Lopes Jr. e Alexandre Moreira da Rosa, a realização da audiência de custódia por videoconferência “coisificaria” o preso, tendo em vista que afastaria o controle de abusos praticados na prisão do indivíduo¹⁷⁸, além de que, poderia lesionar uma das bases da audiência de apresentação, qual seja, o seu caráter

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 095185**. Direito Penal, crimes contra a vida, homicídio qualificado. 5ª Turma, Brasília, DF, 02 de mar. 2018. Relator: Ministro Jorge Mussi Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=80849058&num_registro=201800396146&data=20180302&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 04 abr. 2018.

¹⁷⁵ LIMA, 2016, p. 920.

¹⁷⁶ Ibid., p. 921.

¹⁷⁷ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (arts. 32, § 2º, alínea “a” e 46, § 18) e Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (art. 18, § 18, art. 24). BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017. BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 31 ago 2017.

¹⁷⁸ LOPES JR. Aury; ROSA, Alexandre de Moraes da. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? custódia?** (parte 2). Consultor Jurídico Conjur. 20 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-20/limite-penal-afinal-quem-continua-medo-audiencia-custodia-parte2>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

humanitário¹⁷⁹. Contudo, os referidos autores entendem a possibilidade excepcional da aplicação da videoconferência, mas não especificam quais seriam essas hipóteses.

Já Cleoplas Isaías dos Santos defende que a audiência de custódia realizar-se-á por videoconferência, excepcionalmente quando observados as finalidades descritas no artigo 185, §2º, incisos I, II e IV:

- a) Prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- b) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
- c) responder à gravíssima questão de ordem pública¹⁸⁰.

Outrossim, o Manual de Orientação de Audiência de Custódia da Defensoria Pública da União menciona que a realização por videoconferência “esvazia o propósito de combate à tortura policial”¹⁸¹ além de inverter a ordem processual, podendo correr o risco de antecipar-se o interrogatório do preso por meio do referido ato.

3.5 APROVEITAMENTO DO DEPOIMENTO PRESTADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL.

Uma questão polêmica atinente a audiência de custódia, diz respeito à possibilidade ou não do aproveitamento do depoimento prestado pelo preso na audiência de custódia.

¹⁷⁹ Alexandre de Moraes da. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia?** (parte 3). Consultor Jurídico Conjur. 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-27/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>.

¹⁸⁰ SANTOS, Cleoplas Isaías Santos. Audiência de garantia: ou sobre o óbvio ululante. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v.16, n.91, p. 76-93, abr./mai. 2015.

¹⁸¹ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Audiência de custódia**: manual de orientação. Secretaria - Geral de Articulação Institucional – Brasília: DPU, 2015 (Manuais, n. 3). Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/publicacoes/manual_audiencia_custodia.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2017.

Tal discussão é decorrente do PLS nº 554, de 2011, que estabelece o apensamento do depoimento do preso em autos apartados, proibindo-se sua utilização como meio de prova em desfavor do sujeito¹⁸².

Lado outro, o artigo 12, da Resolução nº 213 do CNJ determina que “o termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal”¹⁸³.

Diante disso, o posicionamento doutrinário acerca do tema varia, sendo que os críticos, utilizam como supedâneo o supramencionado Projeto de Lei nº 554/2011¹⁸⁴, sustentando que a audiência de custódia não poderá ser utilizada como meio de prova contra o indivíduo¹⁸⁵.

Em contrapartida, tendo como simpatizante da possibilidade do aproveitamento das declarações, o Defensor Público Caio Paiva, sustenta ser impertinente a vedação da juntada das informações da audiência de apresentação em apenso ao processo principal, ao argumento de que os princípios basilares do direito, sendo eles o devido processo legal e a publicidade dos atos processuais reprimem pronunciamentos que sejam ocultos¹⁸⁶.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. OITIVA DO AGENTE NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. Em Habeas Corpus, é possível o trancamento da ação somente quando constatada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência manifesta de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não ocorre no caso. 2. Na espécie, inexistente excepcionalidade a justificar a extinção prematura da ação penal bem como a retirada dos autos principais da ata de audiência de custódia. 3. Não há como considerar a oitiva do paciente colhida durante a audiência de custódia como prova ilícita, pois apesar de algumas perguntas feitas pelo Magistrado não constarem na ata - , pelas respostas dadas, não foram formulados questionamentos antecipatórios de mérito. O Magistrado limitou-se a verificar as

¹⁸² ANDRADE; AFLEN, 2016. p. 160.

¹⁸³ BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹⁸⁴ LOPES JR. Aury; ROSA, Alexandre de Moraes da. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? custódia?** (parte 2). Consultor Jurídico Conjur. 20 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-20/limite-penal-afinal-quem-continua-medo-audiencia-custodia-parte2>>.

¹⁸⁵ POLI, Camilin Marcie de. A (in)efetividade da audiência de custódia face à mentalidade inquisitória. **Carta Capital**. 20 dez. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/12/20/inefetividade-da-audiencia-de-custodia-face-mentalidade-inquisitiva/>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹⁸⁶ PAIVA, 2018, p. 137.

circunstâncias da abordagem policial e o estado geral do paciente, o que se encontra em perfeita harmonia com o disposto no art. 8º, V, da Resolução n. 213 do CNJ. 4. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, ordem denegada)¹⁸⁷.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MÍDIA DIGITAL COM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. JUNTADA AOS AUTOS DE INQUÉRITO. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A Portaria n. 101/2015, do TJDF, ao regulamentar a audiência de custódia, estabelece, em seu art. 11, que "a ata da audiência, instruída, se for o caso, com mídia, será anexada ao auto de prisão em flagrante, e caberá ao Núcleo de Audiência de Custódia - NAC providenciar o imediato encaminhamento deste ao juízo de natureza criminal competente". 3. Apesar do aparente conflito entre a resolução e a portaria, não se verifica ilegalidade na juntada da mídia aos autos do inquérito policial a inquirir de nulidade o processo, uma vez que ela "ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia, disponível para análise pela defesa e acusação", o que não configura violação ao devido processo legal e à ampla defesa. 4. Na audiência de custódia, é vedado à autoridade judicial formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal, relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante (ex vi, art. 8º, VIII, da Resolução n. 213/15 do CNJ), razão pela qual não se evidencia prejuízo na juntada da mídia. 5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. 6. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, momento em que as provas serão renovadas. 7. Habeas corpus não conhecido¹⁸⁸.

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 396.302**, da Sexta Turma. Impetrante: Marcio Rodrigues Almeida. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Paciente Alan Bezerra dos Santos. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília. Data de Julgamento: 03.10.2017. Data de Publicação: 09.10.2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76453011&num_registro=201700860511&data=20171009&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 381.186**, da Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça Distrito Federal e dos Territórios. Paciente Rafael Borges Tavares. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Brasília. Data de Julgamento: 26/09/2017. Data de Publicação: 06/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74208160&num_registro=201603194045&data=20171006&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 25 mar. 2018.

Caio Paiva ainda destaca que eventual confissão do preso durante a audiência de apresentação configura como uma prova irrepetível, considerando que poderá ser retificada durante o seu interrogatório na instrução criminal, reforçando a ideia de que o magistrado deverá ponderar na formação de seu convencimento - quando houver algum dissenso entre a confissão e eventual retificação desta - que o momento da audiência da custódia pode, muitas vezes ser processualmente precoce para uma defesa apropriada, e o fato de que o réu poderá exercer o direito de autodefesa após a oitiva da vítima e demais testemunhas de acusação¹⁸⁹.

De mesmo modo, os doutrinadores Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Aflen afirmam a possibilidade utilizar o depoimento prestado em audiência de apresentação, tendo em vista que a natureza de tal ato, pois difere dos praticados perante a autoridade policial, vez que esses não se destinam a fins probatórios¹⁹⁰.

Isto porque o depoimento do preso na audiência de custódia dar-se-à na presença de um juiz, com a participação de um membro do Ministério Público e da defesa técnica, sob o crivo do contraditório¹⁹¹.

Além do mais, os referidos autores utilizam como supedâneo de tal posicionamento, o argumento de que a audiência de custódia possui natureza processual, ou seja, incide a aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal¹⁹². E deste modo, concluem que essa constatação permite:

- a) Classificar aquele depoimento como sendo prova, em seu sentido legal;
- b) entender que, por se tratar de prova, sua inserção no processo de conhecimento somente poderá se dar a título de prova emprestada, sendo essa sua real natureza jurídica; c) utilizar desse depoimento de forma válida no futuro processo de conhecimento, mas não com o intuito condenatório, visto se tratar de prova irrepetível nos termos do próprio artigo 155 do CPP; e d) afastar o grave equívoco em buscar vincular a utilização do material produzido na audiência de custódia no sistema inquisitivo¹⁹³.

¹⁸⁹ PAIVA, 2018, p. 137.

¹⁹⁰ ANDRADE; AFLEN, 2016, p. 161.

¹⁹¹ ANDRADE; AFLEN, loc. cit.

¹⁹² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹⁹³ ANDRADE; AFLEN, op. cit., p. 161-162.

Assim, o fato do depoimento ser considerado como prova, não há que se falar em sua ilicitude em caso de utilização em eventual processo de conhecimento¹⁹⁴.

Outrossim, defendem que, ainda que se fale em impossibilidade da utilização do depoimento do preso no processo de conhecimento, este posicionamento deve ser restrito tão somente à hipótese de quando as inquirições forem voltadas ao mérito da causa, oportunidade que deverá ser desentranhada dos autos¹⁹⁵.

Deste modo, concluem que eventual confissão do preso durante a audiência de apresentação possui o mesmo valor daquela confissão do processo de conhecimento, desde que observado o procedimento estabelecido no art. 176 do CPP¹⁹⁶.

3.6 APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA APRESENTAÇÃO DE ADOLESCENTES SUSPEITOS DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

A respeito do tema, o Procurador de Justiça do Estado do Paraná, Dr. Murillo José Digiácomo¹⁹⁷ afirma que a intervenção do Poder Público, no que diz respeito aos adolescentes acusados da prática de ato infracional, possui uma natureza “extrapenal”, bem como afirma que, embora o sistema penal e processual penal sirvam de medida para evitar a responsabilização do adolescente, esta é diferente de um adulto, vez que esse último recebe um tratamento mais gravoso, merecendo, portanto, uma aplicação subsidiária¹⁹⁸.

E ainda, destaca que a aplicação da audiência de apresentação para os adolescentes não é impossível, sendo imperioso o fato de que tal instituto vislumbre todas as normas e princípios aplicáveis ao direito da criança e do adolescente, de modo a fazer uma “releitura” de todos os direitos, para que não os prejudique¹⁹⁹.

¹⁹⁴ ANDRADE; AFLEN, 2016, p. 162.

¹⁹⁵ Ibid., 163.

¹⁹⁶ Ibid., p. 163-164.

¹⁹⁷ DIGIÁCOMO, Murilo José. Breves ponderações sobre a proposta de extensão da “audiência de custódia” para adolescentes acusados da prática de ato infracional. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná** – ano 3 – nº 4, p. 133-147 ago. 2016.

¹⁹⁸ Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

¹⁹⁹ DIGIÁCOMO, op. cit. 133-147.

Diante de tais considerações, destaque-se o art. 37.b do Decreto nº 99.710/90, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança:

Nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado²⁰⁰

Além do referido dispositivo, o Comitê da Organização das Nações Unidas já decidiu acerca dos Direitos da Criança, determinando que o menor detido que tenha a sua liberdade de locomoção restrita, deverá ser apresentado a uma autoridade competente dentro de vinte e quatro horas, para que essa examine a legalidade e a necessidade da restrição de liberdade²⁰¹.

Ao discorrer sobre o tema, Pablo Rodrigo Aflen²⁰² questiona a possibilidade de, quando o adolescente for apreendido, poderia ou não ser encaminhada pela autoridade policial a um magistrado para a realização da audiência de custódia, e não a um representante do Ministério Público, conforme dispõe o art. 175 do Estatuto da Criança e do adolescente²⁰³.

Em resposta, o referido autor defende a impossibilidade da apresentação a um juiz, tendo em vista que o artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos

²⁰⁰ BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

²⁰¹ PAIVA, 2018, p.108.

²⁰² AFLEN, Pablo Rodrigo. Resolução 214 do CNJ: artigo 1º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca, AFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de Custódia**: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.27.

²⁰³ Art. 175 – Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com a cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

Humanos²⁰⁴ autoriza a realização da audiência de custódia por autoridade diversa da judicial, desde que seja estabelecido por lei a “exercer funções judiciais”²⁰⁵.

Deste modo, entende que o representante do Ministério Público, por ter autorização legal de realizar certos atos, como a remissão²⁰⁶, e a permissão constitucional de “exercer outras funções que lhe forem conferidas”²⁰⁷, poderá averiguar as possíveis ilegalidades na apreensão do adolescente²⁰⁸.

Ademais, sustenta que a sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não deve ser readequada, visto que não apresenta incompatibilidades com a Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo desnecessária a criação de lei que determine a alteração da Lei nº 8.069/90, vez que a Convenção consiste em ato normativo que foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro²⁰⁹.

Por outro lado, o doutrinador Caio Paiva defende a necessidade de que os artigos 171 e 175 do ECA devem passar por um controle de convencionalidade para garantir a maior efetividade dos direitos humanos, tendo em vista que o art. 171 do referido Estatuto restringe-se tão somente aos casos de prisão decorrente de ordem judicial, deixando de mencionar a possibilidade principal dos casos de prisão em flagrante²¹⁰.

Além disso, ressalta que o art. 175 da Lei 8.069/90 viola o disposto nos artigos 7.5 e 8.1 da CADH, porquanto determina que o adolescente preso em flagrante delito será encaminhado ao Ministério Público, ou seja, o referido órgão não pode ser considerado como uma “autoridade judicial”²¹¹.

²⁰⁴ Art. 7.5 – Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

²⁰⁵ AFLEN, 2016, p.27.

²⁰⁶ Art. 180, inc. II da Lei nº 8.069/90. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

²⁰⁷ Art. 129, inc. IX da Constituição da República Federativa do Brasil. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

²⁰⁸ AFLEN, op. cit., p.27.

²⁰⁹ AFLEN, loc. cit.

²¹⁰ PAIVA, 2018. p. 109.

²¹¹ PAIVA, loc. cit.

Não bastasse isso, Caio Paiva diverge do entendimento de Pablo Rodrigo Aflen, e ressalta que os apontamentos feitos por esse autor estão equivocados, vez que o Ministério Público não pode ser considerado como uma “autoridade judicial” tão somente pelo fato de ser autorizado a conceder a remissão, tendo em vista que o ordenamento jurídico determina que esse ato será homologado pelo magistrado para produzir os devidos efeitos²¹².

O segundo argumento para sustentar a sua crítica, diz respeito ao fato de que a autoridade que preside a audiência de apresentação deve ter poderes para efetuar o relaxamento de uma possível apreensão ilegal do adolescente, bem como manter ou não a internação, ou seja, o representante do Ministério Público não tem autorização para tais atos²¹³.

Por fim, outro argumento que serve como supedâneo para seu posicionamento diz respeito ao fato de que o *Parquet* tem a função acusatória no âmbito do ato infracional, não dispondo portanto, da imparcialidade²¹⁴.

Portanto, Caio Paiva defende que a audiência de custódia deve ser realizada nos casos em que o adolescente é apreendido em flagrante ou mediante o cumprimento de ordem judicial, sob a luz do princípio da vedação ao tratamento mais gravoso, escorando essa ideia ao fato de que, se a audiência é garantida ao adulto, imperiosa é sua aplicação aos adolescentes, devendo esses, serem apresentados ao magistrado, ouvidos o Ministério Público, o adolescente e a defesa técnica²¹⁵.

Para o Procurador de Justiça do Estado do Paraná, Dr. Murillo José Digiácomo, possíveis resoluções ou outras normas infralegais que ditam procedimentos da audiência de custódia no que concerne aos atos infracionais praticados por adolescentes não poderão causar uma “inversão tumultuária” ao rito processual especial, com destaque, a atuação do Ministério Público de proceder a oitiva informal ao apreendido antes da intervenção judicial, bem como ressalta a impossibilidade de que a apresentação do adolescente ao magistrado não pode inverter a regra da “liberação imediata”, pois essa pode ser realizada pelo Ministério Público, bem como pela autoridade policial²¹⁶.

²¹² PAIVA, 2018, p. 110.

²¹³ PAIVA, loc. cit.

²¹⁴ PAIVA, loc. cit.

²¹⁵ Ibid., p. 110-111.

²¹⁶ DIGIÁCOMO, 2016, p. 133-147.

Por fim, conclui o i. Promotor de Justiça que em sendo o caso de aplicar a audiência de custódia aos adolescentes apreendidos em decorrência da prática de atos infracionais, deve-se fazer uma “releitura” da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça para que amolde-se ao sistema que resguarda os direitos das crianças e dos adolescentes²¹⁷.

Além disso, cabe destaque o fato de que o tema em comento é objeto de debate no Projeto de Lei nº 5.876/2013, de autoria da deputada federal Luiza Erudina, que visava inicialmente acrescentar um parágrafo no artigo 179 no Estatuto da Criança e do Adolescente:

“§1º A oitiva do adolescente será necessariamente realizada com a presença do advogado constituído ou defensor nomeado previamente pelo Juiz de Infância e da Juventude, ou pelo juiz que exerça essa função, na forma da Lei de Organização²¹⁸”

Contudo, no ano de 2015, a deputada Maria do Rosário, relatora do referido projeto, apesar de ter louvado a iniciativa da Deputada Erudina, afirmou que o projeto não sana o vício de inconstitucionalidade do art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual apresentou a substituição do texto:

Artigo 1º - O artigo 175, da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redação:

“Art. 175. Em caso de não liberação, imediatamente ou, quando justificadamente não for possível no prazo máximo de vinte e quatro horas depois de apreendido, o adolescente deverá ser conduzido para a realização da audiência de custódia, na qual se farão presentes o juiz competente, o Ministério Público e o advogado ou defensor público do adolescente.

§ 1º A apreensão do adolescente deve ser notificada imediatamente aos seus pais ou responsáveis.

§ 2º O auto de apreensão deve ser entregue ao juiz no momento de apresentação do adolescente, para que se verifique se estão sendo

²¹⁷ DIGIÁCOMO, 2016, p. 133-147.

²¹⁸ BRASIL, Cristiane. **Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania**: Projeto de Lei nº 5.876 de 2013. Ago. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=540F2600D1E6C90C6B1B65C1CF280591.proposicoesWebExterno2?codteor=1367666&filename=Tramitacao-PL+5876/2013>. Acesso em: 10 mar. 2018.

respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade policial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 3º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao Juiz competente para a audiência de custódia.

§ 4º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no caput.

Artigo 2º - O artigo 176, da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 176. Na audiência de custódia, o juiz ouvirá o Ministério Público, o adolescente e seu advogado ou defensor público e decidirá sobre a liberação do adolescente, a manutenção da internação provisória, ou, ainda, a homologação da proposta de remissão, determinando, se for o caso, cumprimento de medida determinada.

§ 1º A oitiva do adolescente em audiência de custódia terá como foco verificar a legalidade e necessidade da internação; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao adolescente.

§ 2º Discordando o juiz da proposta de remissão ofertada pelo Ministério Público, procederá na forma do art. 181²¹⁹.

Do mesmo modo, a matéria em comento também está sendo discutida no Projeto de Lei nº 9.908/2017, do deputado Francisco Floriano. Contudo, em que pese ainda estar em trâmite, a manifestação do relator Subtenente Gonzaga foi no sentido de rejeição do referido projeto, ao argumento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente já garante os objetivos da audiência de apresentação, porquanto possui sistemática própria²²⁰.

Ademais, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça²²¹, a aplicação da audiência de custódia aos adolescentes suspeitos da prática de ato infracional já teve início em alguns Estados do país.

Nesse ponto, houve a edição de uma portaria pela 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís/MA²²², outrossim, a criação de um projeto pela

²¹⁹SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=540F2600D1E6C90C6B1B65C1CF280591.proposicoesWebExterno2?codteor=1345729&filename=Tramitacao-PL+5876/2013>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²²⁰SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Disponível em: Projeto de Lei nº 7.908 de 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1628798&filename=Tramitacao-PL+7908/2017> Acesso em: 10 mar. 2018.

²²¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia começa a ser estendida aos menores infratores**. Luiza Fariello. 21 mar. 2016. Disponível em: <<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81834-audiencia-de-custodia-comeca-a-ser-estendida-aos-menores-infratores>>. Acesso em 10 mar. 2018.

Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul para a aplicação da audiência de custódia no referido Estado²²³.

3.7 APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA JUSTIÇA MILITAR

De acordo com o doutrinador Caio Paiva, deve ser garantida a aplicação da audiência de custódia no âmbito da Justiça Militar da União e dos Estados, e quando o civil ou militar for preso ou detido (nas hipóteses que será julgado pela Justiça Militar), deverá ser apresentado a um juiz-auditor da referida Justiça, e em caso de impossibilidade de tal cumprimento, deverá ser conduzido a outra autoridade, como das Forças Armadas ou da Polícia Militar²²⁴.

Anteriormente, o Superior Tribunal Militar vinha decidindo que a audiência de apresentação não era obrigatória no campo da Justiça Militar, ao argumento da falta de regulamentação acerca do tema²²⁵.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal ao vislumbrar que a Justiça Militar vinha descumprindo a CADH, entendeu por alterar tal posicionamento no julgamento da Reclamação 24.536/AM, ao argumento de que “a audiência de apresentação constitui direito subjetivo do preso, e nessa medida sua realização não se submete ao livre convencimento do juiz da pena de cerceamento inconvenional”²²⁶.

Nesse diapasão, determinou-se a realização da audiência de custódia no âmbito da Justiça Militar, no prazo de vinte e quatro horas.

²²²MARANHÃO. Poder Judiciário. **Audiência de custódia é regulamentada pela 2ª Vara da Infância e Juventude**. MESQUITA, Michael. 15 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/411551>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²²³ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Coordenadoria da Infância e Juventude: Relatório Biênio 2015-2016**. 2016, v. I, Produção: Secretaria de Comunicação. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/revista/relatorioCIJ20152016.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2018.

²²⁴ PAIVA, 2018 p. 113.

²²⁵ PAIVA, loc. cit.

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Penal Militar. Crimes contra o Serviço Militar e o Dever Militar. Deserção. **Reclamação nº 24.536**. Reclamante: Cleiton Martins Fernandes. Reclamado Juiz auditor da 12ª Circunscrição Judiciária Militar em Manaus. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília. 20 de julho de 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=141&dataPublicacaoDj=01/08/2016&incidente=5011487&codCapitulo=1&numMateria=129&codMateria=8>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

No entanto, em 26.10.2016, o Superior Tribunal Militar aprovou a resolução nº 228, para o fim de disciplinar os procedimentos a serem adotados para a realização da audiência de apresentação na esfera da Justiça Militar da União²²⁷.

Ao fazer uma análise da referida Resolução, o doutrinador Caio Paiva destaca os pontos mais importantes desta:

(1) A audiência de custódia deve ser realizada em qualquer tipo de prisão, em flagrante ou por cumprimento de mandato (art. 1º, caput); (2) estando a pessoa presa na cidade sede da Auditoria Militar, a apresentação para a audiência de custódia ocorrerá em até vinte e quatro horas (art. 5º, §2º); (3) estando a pessoa presa em lugar distante da cidade sede da Autoridade Militar, a apresentação para a audiência de custódia ocorrerá em até setenta e duas horas (art. 5º, §3º); (4) por circunstâncias comprovadamente excepcional, justificada pelo juiz, a audiência de custódia pode ser dispensada ou realizada por meio de videoconferência (art. 5º, §4º); e (5) a audiência de custódia não pode tratar de mérito de eventual imputação, mas apenas de circunstâncias objetivas da prisão (art. 9º, caput, e §2º)²²⁸.

Desse modo, a aplicação da audiência de custódia nessa Justiça Especializada, garante uma maior efetividade dos direitos ao indivíduo que teve a sua liberdade de locomoção cerceada, respeitando assim, o disposto nos tratados internacionais, bem como na Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.

3.8 APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.

Quando se fala em prisão civil voltada a dívida, imperioso se faz destacar que o único modo pelo qual se permite a restrição de liberdade do indivíduo no Brasil, é quando inadimpliu com o dever de prestar alimentos.

Essa regra vem esculpida no artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe: “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita

²²⁷ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Resolução nº 228, de 26 de outubro de 2016**. Disciplina os procedimentos a serem adotados para a realização de Audiência de Custódia no âmbito da Justiça Militar da União e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.stm.jus.br/sislegis/index.php/ctrl_publico_pdf/visualizar/23863>. Acesso em 24 mar. 2018.

²²⁸ PAIVA, 2018, p. 114.

os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar²²⁹.

Não bastasse isso, a Constituição da República também determina em seu art. 5º, inc. LXVII que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”²³⁰.

E para regulamentar o tema, o novo Código de Processo Civil dispõe em seus artigos 528 a 533, 911 e 912 o procedimento para a execução do título judicial e extrajudicial do dever da prestação de alimentos, sendo autorizada a prisão civil do indivíduo que inadimpliu com sua incumbência, pelo prazo de um a três meses em regime fechado²³¹.

Muito embora o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos determine em seu art. 9.3 que a apresentação do sujeito preso somente será obrigatória quando a restrição de liberdade do indivíduo se der em decorrência de infração penal, a CADH não estabelece condições para tanto, garantindo apenas a apresentação da pessoa presa, detida ou retida a um magistrado²³².

Deste modo, a audiência de apresentação proporciona um controle judicial de forma imediata aos direitos do preso devedor de alimentos, além de oportunizar a justificativa do sujeito a um magistrado dos motivos de sua inadimplência, ou ainda, certificar que já fez o devido pagamento²³³.

3.9 TORTURA

A Constituição da República Federativa do Brasil determina, em seu art. 5º, inc. III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou

²²⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

²³⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

²³¹ PAIVA, 2018. p. 118.

²³² PAIVA, loc. cit.

²³³ Ibid., 119.

degradante”, bem como estabelece que no inciso XLIX que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”²³⁴.

Além disso, a vedação da tortura e de maus tratos vem insculpida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 5º, itens e 1²³⁵ e 2²³⁶.

A respeito do tema, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que foi criada em 10 de dezembro de 1984 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na Sessão XL, realizada em Nova York, e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 4 de 1989²³⁷, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991²³⁸, estabelece em seu art. 1º, item 1, que:

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

²³⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 mar. 2018.

²³⁵ Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

²³⁶ Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

²³⁷ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 4, de 1989**. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada por Consenso na XXXIX Sessão (1984) da Assembléia Geral das Nações Unidas e assinada em 23 de setembro de 1985, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque. Brasília, DF. 23 mai. 1989. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=589025&id=14251777&idBinario=15711208&mime=application/rtf>> Acesso em: 27 mar. 2018.

²³⁸ BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, 15 fev. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

Deste modo, tem-se como necessária a prática por um funcionário público, ou outra pessoa no exercício de funções oficiais, por sua instigação, ou com seu consentimento ou aprovação. Contudo, tais sanções não serão consideradas quando decorrerem de atos legítimos.

A Lei Federal nº 9.455/1997 estabelece em seu art. 1º algumas hipóteses da incidência de tortura, sendo elas, o constrangimento de uma pessoa mediante o emprego de violência ou grave ameaça, com o escopo de obter confissão, declaração, ou informações da vítima e de terceira pessoa²³⁹.

A referida lei ainda define a submissão de alguém que esteja sob a guarda ou poder de uma autoridade, e esta empregue violência ou grave ameaça, mediante intenso sofrimento físico ou mental como uma forma de medida preventiva ou até mesmo castigo pessoal²⁴⁰.

Contudo, em que pese as legislações acerca do tema, o Brasil lidera um “ranking de medo de tortura policial”²⁴¹, isto porque inúmeros são os casos que incluem a violência praticada por policiais, sendo um “problema crônico em delegacias de polícia e centros de detenção”²⁴².

Importante registrar que de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, após a implementação da audiência de apresentação até o mês de junho de 2017, foram registrados em todo o país mais de 12 mil denúncias envolvendo a prática de maus tratos no ato da prisão²⁴³.

²³⁹ BRASIL, **Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, 7 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

²⁴⁰ BRASIL, **Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, 7 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

²⁴¹ BARIFOUSE, Rafael. Brasil lidera ranking de medo de tortura policial. **BBC Brasil**, São Paulo, 12 mai. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140512_brasil_tortura_vale_rb>. Acesso em: 27 mar. 2018.

²⁴² RELATÓRIO Mundial 2014: Brasil: acontecimentos de 2013. Human Rights Wath. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2014/country-chapters/259992>>. Acesso em: 27 mar. 2018; RELATÓRIO Mundial 2016: Brasil: eventos de 2015. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/285573>>. Acesso em: 27 mar. 2018; BRASIL: eventos de 2016. Human Rights Wath. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766#237f70>>. Acesso em: 27 mar. 2018; “O bom policial tem medo”: os custos da violência policial no Rio de Janeiro. Human Rights Wath. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291589>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

²⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos/mapa de implementação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

Deste modo, a implementação da audiência de custódia no Brasil é um importante passo para que os números de tortura e maus tratos diminuam, tendo em vista que durante o interrogatório em audiência, o preso será questionado acerca do tratamento recebido até aquele momento, para que, em caso de existência de tais atos, possa ser realizado o exame de corpo de delito, e assim, esteja formada a materialidade delitiva (art. 8º, inc. V da Resolução nº 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça)²⁴⁴.

Conforme estabelece o art. 11 da Resolução nº 213 do CNJ, todas as informações devem ser registradas, de modo a que se possa providenciar uma investigação, bem como a proteção do preso vítima de tortura, com o encaminhamento médico e psicossocial, de acordo com o caso concreto²⁴⁵.

Tendo em vista a vulnerabilidade da pessoa que foi submetida a tratamentos cruéis ou a tortura, recomenda-se, por meio do Protocolo nº II da Resolução nº 213 do CNJ, que o magistrado tenha uma conduta de modo a potencializar a obtenção de informações, sendo elas, a repetição questionamentos não sugestivos e claros, que não sejam ameaçadores, respeitando a pessoa que está sendo ouvida, pois muitas vezes pode ser que não queira comentar as violações que sofreu²⁴⁶.

Como condição necessária da oitiva, o indivíduo não pode estar algemado, admitindo-se excepcionalmente, as hipóteses da Súmula Vinculante nº 11 do STF. Do mesmo modo, deve sempre estar acompanhado na presença de defesa técnica²⁴⁷.

O Protocolo nº II da Resolução 213 do CNJ, ainda estabelece um rol de indícios da prática de tortura, tratamentos cruéis ou degradantes, sendo eles:

- I. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em um local de detenção não oficial ou secreto;

²⁴⁴BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Artigo 11, caput: a notícia de tortura feita pelo preso em audiência de custódia. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 129.

²⁴⁵ Ibid., p. 130.

²⁴⁶ BRASIL. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

²⁴⁷ BRASIL. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

- II. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida incomunicável por qualquer período de tempo;
- III. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições;
- IV. Quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros;
- V. Quando a pessoa custodiada não tiver sido informada corretamente sobre seus direitos no momento da detenção;
- VI. Quando houver informações de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada;
- VII. Quando tiver sido negado à pessoa custodiada pronto acesso a um advogado ou defensor público;
- VIII. Quando tiver sido negado acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira;
- IX. Quando a pessoa custodiada não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão;
- X. Quando os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação;
- XI. Quando o(s) depoimento(s) tiverem sido tomados por autoridades de investigação sem a presença de um advogado ou de um defensor público;
- XII. Quando as circunstâncias nas quais os depoimentos foram tomados não tiverem sido devidamente registradas e os depoimentos em si não tiverem sido transcritos em sua totalidade na ocasião;
- XIII. Quando os depoimentos tiverem sido indevidamente alterados posteriormente;
- XIV. Quando a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privada de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção;
- XV. Quando inspeções ou visitas independentes ao local de detenção por parte de instituições competentes, organizações de direitos humanos, programas de visitas pré-estabelecidos ou especialistas tiverem sido impedidas, postergadas ou sofrido qualquer interferência;
- XVI. Quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada;
- XVII. Quando outros relatos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em circunstâncias similares ou pelos mesmos agentes indicarem a verossimilhança das alegações²⁴⁸.

Diante disso, deve-se assegurar a coleta de dados da pessoa presa, tais como a identificação dos agressores, locais e data que a violência foi perpetrada, descrição da violência, testemunhas, lesões na vítima, bem como efetuar-se o registro e encaminhamento de todos esses dados para apuração dos fatos, garantida a medida protetiva do autuado²⁴⁹.

²⁴⁸ BRASIL. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

²⁴⁹ BRASIL. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

É necessário resguardar a vontade da vítima de tortura, como o direito ao silêncio, vez que ao mesmo tempo que é vítima, é investigado pela prática de um delito anterior que justificou a audiência de apresentação. Além de questões como risco à vida do preso, seus familiares e testemunhas²⁵⁰.

Se a vítima de tortura e maus tratos recusar-se a fazer o exame de corpo de delito, a prova poderá ser feita indiretamente por outros elementos de prova, como fotografias, filmagens, testemunhas e documentos, bem como a apresentação pessoal do indivíduo em Juízo²⁵¹.

Como medidas a serem adotadas em favor da vítima de tortura e maus tratos, tem-se a necessidade do magistrado aplicar de ofício medidas protetivas com o escopo de resguardar a integridade física e psíquica do custodiado, testemunhas e familiares, com a imediata transferência para outro órgão ou agentes, ou ainda, a concessão de liberdade provisória, a inclusão em programas de proteção a vítima ou testemunha, nas oportunidades que não forem possíveis assegurar a segurança do indivíduo²⁵².

Se o magistrado entender por necessária, poderá determinar o sigilo das informações (art. 11, §4º da Resolução nº 213 do CNJ)²⁵³.

Deste modo, a audiência de custódia ajuda a prevenir a tortura, porquanto eventuais marcas de violência perpetradas durante a prisão seriam notórias ao magistrado responsável pela análise da legalidade e necessidade da restrição de liberdade do indivíduo.

²⁵⁰ BRANDALISE, 2016. p. 133-134.

²⁵¹ Ibid., p. 134-135.

²⁵² Ibid., p. 135.

²⁵³ BRASIL. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos analisados nesse trabalho, verificou-se que a audiência de custódia que tem supedâneo em tratados internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e apenas foi internalizada no sistema penal brasileiro após mais de vinte anos da ratificação desses pelo Brasil, demonstrando dessa forma, alguns desafios para a sua concretização.

Tendo em vista que o tema abordado é recente em nosso ordenamento jurídico, poucos doutrinadores discorreram sobre a audiência de apresentação, especialmente no que diz respeito a sua problematização, e, como os pontos polêmicos ainda estão em aberto, deverão ser analisados periodicamente, ante a necessária mudança de regras de acordo com os problemas do caso concreto, para que dessa forma, seja mais bem aperfeiçoada.

Muito embora alguns pontos apresentem controvérsia doutrinária, verifica-se que a audiência de custódia apresenta um papel importante para, além garantir a dignidade da pessoa humana e guarnecer direitos como a ampla defesa e o contraditório, freará o sistema de encarceramento em massa, diminuindo assim as verbas públicas que são gastas para a manutenção de cada indivíduo confinado em uma cela brasileira.

Importante registrar que a audiência de apresentação não deve ser vista como um meio de isenção da punibilidade, mas principalmente, como uma forma de humanizar a aplicação de leis penais e processuais penais, para que possa garantir a dignidade do ser humano, que muitas vezes acaba sendo deixada de lado, ante toda a sistemática penal atualmente presente no Brasil.

Como forma de humanização, destaque-se um dos objetivos da audiência de custódia, qual seja, a prevenção da prática de maus tratos e de tortura durante o flagrante, ato este, que é diariamente praticado por policias a fim de obter uma possível confissão do delito.

Conforme dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, em pouco tempo de aplicação da audiência de apresentação, foram registrados mais de doze mil denúncias envolvendo a prática de maus tratos no ato da prisão²⁵⁴.

Destarte, oportunizando ao preso narrar tais fatos, será investigado a veracidade das informações para que com isso, os autores das agressões sejam devidamente punidos, de modo a reprimir a prática de novos atos, não somente dos agentes responsáveis, mas do sistema como um todo.

Isto porque, a partir do momento que o preso tem a oportunidade de apresentar-se em um curto período de tempo a um magistrado, para poder relatar todos os deslindes da prisão, tende-se a diminuir os atos de violência, porquanto os sinais de agressão poderão ser averiguados quase de imediato, para que então, possa ser realizada a identificação dos autores, e na sequência, a aplicação das sanções cabíveis.

Desta forma, a audiência de custódia é um meio para concretizar direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República e em Tratados Internacionais, e, embora não solucione todos os problemas do sistema penal, é uma forma de garantir a proteção do ser humano, e matriz de otimismo de que o Poder Judiciário pode diminuir as ilegalidades e assegurar a aplicação dos Direitos Humanos.

²⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos/mapa de implementação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

REFERÊNCIAS

AFLEN, Pablo Rodrigo. . Resolução 214 do CNJ: artigo 1º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca, AFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de Custódia**: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016 p.27.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2. ed.rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 59.

“AUDIÊNCIA de custódia garante o contraditório pela oralidade”, afirma Kauffmann. **OAB/PA**, 16 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.oabpa.org.br/index.php/noticias/4845-audiencia-de-custodia-garante-o-contraditorio-pela-oralidade-afirma-kauffmann>>.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301>.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Parecer**: prisão em flagrante delito e direito à audiência de custódia. 31 jul. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/9457415/Parecer_-_Pris%C3%A3o_em_flagrante_delito_e_direito_%C3%A0_audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia>.

BARIFOUSE, Rafael. Brasil lidera ranking de medo de tortura policial. **BBC Brasil**, São Paulo, 12 mai. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140512_brasil_tortura_vale_rb>.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2.ed. rev. 2 tir.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 61.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Artigo 11, caput: a notícia de tortura feita pelo preso em audiência de custódia. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo

Rodrigo (Org.). **Audiência de custódia**: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 129.]

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Cristiane. **Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania**: Projeto de Lei nº 5.876 de 2013. Ago. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=540F2600D1E6C90C6B1B65C1CF280591.proposicoesWebExterno2?codteor=1367666&file name=Tramitacao-PL+5876/2013>.

_____. **Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, 7 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Brasília, dez. 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file>.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>.

_____. **Corregedoria Geral do Ministério Público**. Recomendação nº 001/2016 – CGPM. Corregedor Geral Rolim Pereira, 24 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/2016/recomendacao0012016cgmp.pdf>>.

_____. **Decreto Legislativo nº 4, de 1989**. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada por Consenso na XXXIX Sessão (1984) da Assembléia Geral das Nações Unidas e assinada em 23 de setembro de 1985, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque. Brasília, DF. 23 mai. 1989. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=589025&id=14251777&idBinario=15711208&mime=application/rtf>>.

_____. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>.

_____. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Brasília, 15 fev. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>.

_____. **Decreto nº 226, de 1991.** Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas. Brasília, DF, 22 mai. 2000. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

_____. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>.

_____. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>.

_____. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>..

_____. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html>.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 095185.** Direito Penal, crimes contra a vida, homicídio qualificado. 5ª Turma, Brasília, DF, 02 de mar. 2018. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=80849058&num_registro=201800396146&data=20180302&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 344.989,** do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, Brasília, DF, 14 abr. 2016. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impetrante: Ângelo Máximo Macedo da Conceição. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Daniel Deyvid Passos Jardim. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=59971319&num_registro=201503143338&data=20160428&tipo=51&formato=PDF>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 381.186,** da Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça Distrito Federal e dos Territórios. Paciente Rafael Borges Tavares. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Brasília. Data de Julgamento: 26/09/2017. Data de Publicação: 06/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74208160&num_registro=201603194045&data=20171006&tipo=91&formato=PDF>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 396.302,** da Sexta Turma. Impetrante: Marcio Rodrigues Almeida. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Paciente Alan Bezerra dos Santos. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília. Data de Julgamento: 03.10.2017. Data de Publicação: 09.10.2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76453011&num_registro=201700860511&data=20171009&tipo=51&formato=PDF>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 80.253,** do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 23 mai. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72486184&num_registro=201700103215&data=20170607&tipo=51&formato=PDF>.

_____. Superior Tribunal Militar. **Resolução nº 228, de 26 de outubro de 2016**. Disciplina os procedimentos a serem adotados para a realização de Audiência de Custódia no âmbito da Justiça Militar da União e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.stm.jus.br/sislegis/index.php/ctrl_publico_pdf/visualizar/23863>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Direito Penal Militar. Crimes contra o Serviço Militar e o Dever Militar. Deserção. **Reclamação nº 24.536**. Reclamante: Cleiton Martins Fernandes. Reclamado Juiz auditor da 12ª Circunscrição Judiciária Militar em Manaus. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília. 20 de julho de 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=141&dataPublicacaoDj=01/08/2016&incidente=5011487&codCapitulo=1&numMateria=129&codMateria=8>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Direito Processual Penal. Prisão em flagrante. Prisão Preventiva. **Reclamação nº 24.634**. Reclamante: Robson Marcelo Martins Ribeiro. Reclamado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília. 29 jul. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia/Downloads/texto_310049229.pdf>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus nº 1.697.190-7**, 4ª Câmara Criminal. Relator: Celso Jair Minardi. Impetrante: Thiago Lopes Dantas. Paciente: Natanael Costa Júnior. Impetrado: MM. Juiz. De Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá. Curitiba, PR. Julgamento: 27 jul. 2017. Publicação: 27 jul. 2017. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12400218/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1697190-7>>.

_____: eventos de 2016. Human Rights Watch. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766#237f70>>.

CAMARGO, Jayme Silvestre Corrêa. Audiência de Custódia: vantagens e desvantagens. **Revista Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, n. 12, p. 67-83, jan./jun. 2015.

CANI, Luiz Eduardo. Não realização de Audiência de Custódia gera defeito Processual insanável, sendo necessário revogar medida cautelar(es) fixada(s) sem possibilidade de exercício do contraditório. In: **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, nº 71, p. 141-158, nov./dez. 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista71/revista71_141.pdf>

CHOUKR, Fauzi Hassan. Resolução 213 do CNJ:artigo 4º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 59-63.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 380.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Administrativo. **Recurso Administrativo nº 000000 67520162000000**. Requerente: Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Fabiano Silveira. Brasília. Data de julgamento: 08 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=47917&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>.

_____. **Audiência de custódia começa a ser estendida aos menores infratores**. Luiza Fariello. 21 mar. 2016. Disponível em: <<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81834-audiencia-de-custodia-comeca-a-ser-estendida-aos-menores-infratores>>>.

_____. **Audiência de custódia**. Ago. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/37dbb32d0a48858318082cd3a1d5e652.pdf>>.

_____. **Audiência de Custódia**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>.

_____. **Dados estatísticos/mapa de implementação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>.

_____. **Relatório de gestão: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas** - DMF. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez VS. Equador**. Sentença: 21 nov. 2007. Juiz Sergio García Ramírez.

Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/594b477644fd82c796a49c0e0d49d240.pdf>. Acesso em: 07 set. 2017.

_____. **Caso Bayarri vs. Argentina**. Sentença: 30 out. 2008. Juiz Sergio García Ramírez. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_por.pdf. Acesso em: 07 set. 2017.

CURCINO, Naiôn. Audiências de custódia estão suspensas por falta de estrutura em Santa Maria. **Diário de Santa Maria**. 27 jun. 2016. Disponível em:
<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policia/noticia/2016/06/audiencias-de-custodia-estao-suspensas-por-falta-de-estrutura-em-santa-maria-6212991.html>.

CUSTÓDIA. In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Selles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Audiência de custódia**: manual de orientação. Secretaria -Geral de Articulação Institucional – Brasília: DPU, 2015 (Manuais,n. 3). Disponível em:
http://www.dpu.def.br/images/publicacoes/manual_audiencia_custodia.pdf.

DIGIÁCOMO, Murilo José. Breves ponderações sobre a proposta de extensão da “audiência de custódia” para adolescentes acusados da prática de ato infracional. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná** – ano 3 – nº 4, p. 133-147 ago. 2016.

DOMINGUES, Ricardo Alves. **Audiência de custódia e direitos da personalidade**: conexões necessárias. 166 f. Dissertação. (Mestrado em Ciências Jurídicas), Unicesumar, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2017.

EM 1/3 das prisões, 60% dos sem julgamento esperam mais de 90 dias. **G1.com**, São Paulo, 23 mar. 2015. Disponível em:
<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/60-dos-presos-sem-julgamento-estao-ha-mais-de-90-dias-na-cadeia.html>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

FISCHER, Douglas. Resolução 213 do CNJ: artigo 8º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 90-110.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**. n.17, p 11-23. set./dez. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Audiência de custódia e o direito de defesa. **Folha de S.Paulo**. 20 out. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/10/1695906-audiencia-de-custodia-e-o-direito-de-defesa.shtml>>.

_____, Ricardo. Audiência de Custódia: em busca da autêntica jurisdição de liberdade. In: ROSA, Alexandre Morais da. (Org.) **Hermenêutica, constituição, decisão judicial**: estudos em homenagem ao professor Lenio Luiz Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 210-217.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói: Impetus, 2013.p. 70.

_____, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2016. p 921.

LOPES JR. Aury; ROSA, Alexandre de Morais da. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? custódia?** (parte 2).Consultor Jurídico Conjur. 20 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-20/limite-penal-afinal-quem-continua-medo-audiencia-custodia-parte2>>.

_____, Alexandre de Morais da. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia?** (parte 3). Consultor Jurídico Conjur. fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-27/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>.

LOPES JR. Auri. Imediata apresentação do preso em flagrante ao juiz: uma necessidade imposta pela evolução civilizatória do Processo Penal. **Informativo Rede Justiça Criminal**, 5. ed., ano 03, 2013. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>>.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Resistência crítica e poder punitivo: diálogos em torno da audiência de custódia In: **Revista Síntese**, Direito Penal e Processual Penal. v.16, n. 93, p 40-53, ago./set.2015.

MARANHÃO. Poder Judiciário. **Audiência de custódia é regulamentada pela 2ª Vara da Infância e Juventude**. MESQUITA, Michael. 15 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/411551>>.

MARCÃO, Renato. Audiência de apresentação/custódia (Resolução CNJ 213/2015). **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.76, fev. 2017. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edição076/Renato_Marcao.html>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Coordenadoria da Infância e Juventude**: Relatório Biênio 2015-2016. 2016, v. I, Produção: Secretaria de Comunicação. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/revista/relatorioCIJ20152016.pdf>.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 140.

NUCCI, Guilherme de Souza de. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 21.

_____, Guilherme de Souza de. **Código de processo penal comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 779.

_____, Guilherme de Souza de. **Princípios penais e processuais penais**. 4.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 536.

_____, Guilherme de Souza de. **Princípios penais e processuais penais**. 4.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.42 apud FERNANDES, Antônio Scarance. Vinte anos de Constituição e o processo penal. In: Prado, Geraldo. MALAN, Diogo (coord). Processo penal e democracia. Estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Rio: Lumen Juris, 2009.

“O bom policial tem medo”: os custos da violência policial no Rio de Janeiro. Human Rights Wath. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291589>>.

PAIVA, Caio. **Audiências de custódia deveriam admitir atividade probatória**. Consultor Jurídico Conjur, 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/audiencia-custodia-deveria-admitir-atividade-probatoria>>.

_____, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 3. ed. rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Cei, 2018 p. 99.

_____, Caio. Na série “audiência de custódia”, previsão normativa e finalidades. **Carta Capital**, 03 mar. 2015. Disponível em:

<<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>.

_____, Caio. Resolução 213 do CNJ: artigo 5º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 65-70.

_____, Caio; LOPES JR, Aury. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**. nº 17, p. 11-23. set./nov. 2014. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?con_id=209>.

POLI, Camilin Marcie de. A (in)efetividade da audiência de custódia face à mentalidade inquisitória. **Carta Capital**. 20 dez. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/12/20/inefetividade-da-audiencia-de-custodia-face-mentalidade-inquisitiva/>>.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Lições Preliminares acerca da Audiência de Custódia no Brasil. In: **Revista Síntese**, Direito Penal e Processual Penal. Assunto Especial – Doutrina, Audiência de Custódia. Ano XVI, nº 93, p. 12-13, ago./set. 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 73.

RELATÓRIO Mundial 2014: Brasil: acontecimentos de 2013. Human Rights Wath. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2014/country-chapters/259992>>.

RELATÓRIO Mundial 2016: Brasil: eventos de 2015. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/285573>>. Acesso em: 27 mar. 2018;

RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. (Org.) **Ministério Público**: reflexões sobre princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2010. p. 9.

SANTOS, Cleopas Isaías Santos. Audiência de garantia: ou sobre o óbvio ululante. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v.16, n.91, p. 76-93, abr./mai. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.

SENADO FEDERAL. **Juízes criticam a falta de estrutura para aplicação da medida**. Senado Federal. 05 abr. de 2016, Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/cidadania/edicoes/550/juizes-criticam-falta-de-estrutura-para-aplicacao-da-medida>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1628798&filename=Tramitacao-PL+7908/2017>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=540F2600D1E6C90C6B1B65C1CF280591.proposicoesWebExterno2?codteor=1345729&filename=Tramitacao-PL+5876/2013>..

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451474&disposition=inline>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451492&disposition=inline>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=4451562&disposition=inline>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=4451596&disposition=inline>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=4451650&disposition=inline>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=4451632&disposition=inline>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=4451623&disposition=inline>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=4451605&disposition=inline>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=4451677&disposition=inline>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=4451738&disposition=inline>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=4452568&disposition=inline>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=4452422&disposition=inline>>.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.** Disponível em: José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 597

SILVA, Amaury. Audiência de custódia e a racionalidade possível. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, v. 13, n. 1239. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4011>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010

SOUZA COSTA, Thiago Frederico de. **A audiência de custódia (PLS nº 554, de 2011) e sua interpretação conforme a Constituição Federal e os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.** 14 dez. 2015. Disponível em: <<https://entidadesintegradas.org.br/artigo-a-audiencia-de-custodia-pls-no-554-de-2011-e-sua-interpretacao-conforme-a-constituicao-federal-e-os-tratados-de-internacionais-sobre-direitos-humanos/>>.

SOUZA. Giselle. **Delegados dizem que eles próprios devem fazer audiência de custódia.** Consultor Jurídico Conjur. 29 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-29/delegados-dizem-eles-audiencia-custodia>> Acesso em: 02 nov. 2017;

TÁVORA, Nestor; RODRIGUES ALENCAR, Rosmar. **Curso de direito processual penal.** 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

VALE, Ionilton Pereira do. **Princípios constitucionais do processo penal na visão do Supremo Tribunal Federal.** São Paulo: Método, 2009.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Audiência de custódia no processo penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória. **Boletim**, ano 24, nº 283, jun. 2016. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3324107/mod_resource/content/1/Boletim283_Vinicius_audi%C3%Aancia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf>.

VALE, Ionilton Pereira do. **Princípios constitucionais do processo penal na visão do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Método, 2009.

WEIS, Carlos; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.101, n.921, p. 331 - 355, jul. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. v. 1. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 68.